



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10437.721425/2017-36</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.862 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ANDREIA COSTA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS APRESENTADOS APENAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. MÚTUO COM PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA ORIGEM DOS CRÉDITOS. MÚTUO COM ASCENDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA TRANSFERÊNCIA INICIAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. AUSÊNCIA DE LASTRO SOCIETÁRIO PARA DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL.

**I. CASO EM EXAME**

1.1. Recurso voluntário interposto pela contribuinte contra acórdão de primeira instância que manteve parcialmente lançamento de imposto sobre a renda da pessoa física fundado na presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

1.2. A controvérsia decorre da identificação, pela fiscalização, de créditos em contas bancárias de titularidade da contribuinte. Parte dos valores foi justificada e expurgada. Remanesceram créditos cuja origem foi considerada não comprovada. A contribuinte sustentou, em síntese, nulidade por cerceamento de defesa, requereu diligência, alegou devolução de mútuo por pessoa jurídica, devolução de empréstimo por ascendente, transferências entre cônjuges e recebimento de lucros isentos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2.1. Há as seguintes questões em discussão: (i) saber se devem ser conhecidos documentos apresentados apenas com o recurso voluntário; (ii) saber se houve cerceamento do direito de defesa ou necessidade de conversão do julgamento em diligência; (iii) saber se os créditos bancários controvertidos tiveram origem comprovada, de modo a afastar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996; e (iv) saber se determinados ingressos podem ser qualificados como distribuição de lucros isenta.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Os documentos juntados apenas por ocasião do recurso voluntário não devem ser conhecidos quando destinados a rebater fundamentos já constantes da motivação do lançamento e ausente demonstração de uma das hipóteses legais permissivas para apresentação superveniente de prova.

3.2. Não há cerceamento de defesa. A matéria tributária foi regularmente impugnada em primeira instância. A apresentação de fundamentos jurídicos no recurso é admissível quando referida à mesma exigência já litigiosa. No caso, não houve inovação indevida no acórdão recorrido quanto à motivação do lançamento.

3.3. O pedido de diligência foi corretamente indeferido. Nos termos da Súmula CARF nº 163, "O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis."

3.4. A presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 é constitucional e relativa. Uma vez identificados os créditos bancários e regularmente intimada a contribuinte, compete a ela demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem individualizada dos valores.

3.5. Nos termos da Súmula CARF nº 26, "A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada."

3.6. Nos termos da Súmula CARF nº 30, "Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes."

3.7. Nos termos da Súmula CARF nº 38, "O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir

de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário."

3.8. Nos termos da Súmula CARF nº 230, "Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante."

3.9. Nos termos da Súmula CARF nº 239, "Os valores informados em Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, que não tiveram a sua comprovação de origem individualizada, não são passíveis de exclusão da base de cálculo do lançamento efetuado com base na presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996."

3.10. A alegação ampla de invalidade do lançamento por ausência de demonstração do consumo da renda não procede. O regime do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prescinde de prova do consumo. Exige a comprovação individualizada da origem de cada crédito.

3.11. Quanto ao alegado mútuo com a ascendente, a prova produzida é insuficiente. Os autos demonstram o retorno de valores à conta da contribuinte, mas não comprovam a transferência originária do numerário pela contribuinte à suposta mutuária. A mera declaração particular não supre a ausência de prova externa da concessão do empréstimo.

3.12. Em relação às transferências bancárias identificadas do cônjuge para a contribuinte, essa matéria não foi conhecida, devido à preclusão.

3.13. A alegação de distribuição desproporcional de lucros não prospera. Ausente previsão societária expressa ou deliberação apta a autorizar distribuição em proporção diversa da participação societária, a parcela excedente ao percentual detido pela contribuinte não pode ser qualificada como lucro isento nos termos do art. 10 da Lei nº 9.249/1995.

3.14. Também não se acolhe a tese de que crédito recebido diretamente da pessoa jurídica em conta da contribuinte corresponda a distribuição de lucros destinada ao cônjuge. Faltou correspondência documental entre o beneficiário indicado no recibo e o destinatário financeiro efetivo do numerário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto as novas matérias alegadas em sede de recurso voluntário, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Henrique Perlatto Moura, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 16ª TURMA DA DRJ/SPO, de lavra da Auditora-Fiscal Lúcia Carlinda de Souza Teles Moreira Kono (Acórdão 16-87.205):

Em ação fiscal levada a efeito na contribuinte acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração de e-fls. 566/574, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2012, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 2.002.947,26 (dois milhões e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 887.870,59 referentes ao imposto, R\$ 665.902,94 à multa proporcional e R\$ 449.173,73 aos juros de mora (calculados até 10/2017).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. 567/568), foram apuradas as seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Jurídicas;

Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada. Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 539/565), a contribuinte foi intimada, consoante o Termo de Início de Procedimento Fiscal, a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos e esclarecimentos referentes às suas obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-

calendário 2012: i) relação de bancos, números de agência e conta corrente de todas as instituições financeiras que mantinha conta no ano-calendário de 2012, bem como nome e CPF de todos os titulares, em caso de titularidade conjunta; ii) extratos bancários do período 01/01/2012 a 31/12/2012 de todas as contas correntes, cadernetas de poupança e aplicações financeiras que deram origem à movimentação financeira; iii) comprovação da natureza e procedência dos recursos depositados/creditados em suas contas bancárias.

Com base nos extratos bancários apresentados pela contribuinte, foram individualizados os lançamentos a crédito e elaboradas planilhas de depósitos a comprovar referentes às contas nº 01.001997-1 do Banco Santander S/A, nº 53.900-7 do Banco Bradesco S/A e nº 777611-5 do Banco Itaú S/A, que foram levadas ao conhecimento da fiscalizada para que ela documentasse as fontes dos recursos que deram origem a cada um dos créditos. Nessa individualização foram expurgados os lançamentos decorrentes de operações cuja descrição permitiu identificar a origem e natureza do lançamento.

#### Distribuição de Lucros

Alegou a contribuinte que alguns créditos/depósitos ocorridos em suas contas bancárias teriam se dado a título de “Lucros Distribuídos” pela empresa Inovashow Produções e Publicidade Ltda., da qual era sócia.

13/09/2012 — Distribuição de lucros — R\$ 500.000,00 — transferência para Fábio José Francisco

13/12/2012 — Distribuição de lucros — R\$ 100.244,84 — transferência para Andreia Costa Francisco

Tendo em vista que a empresa optou pela tributação de seus resultados pelo lucro presumido, poderia distribuir a título de lucros sem incidência de imposto o valor resultante da diferença entre a base de cálculo do lucro presumido e a soma dos tributos sobre ele incidentes (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), nos termos do previsto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 4, de 29 de fevereiro de 1996, inciso I.

Assim, deveria apurar o lucro presumido aplicando à receita bruta auferida mensalmente o percentual de 32%, correspondente às atividades de prestação de serviços, podendo distribuir lucros sem incidência de imposto no valor de R\$ 1.094.748,12.

No Livro Caixa nº 06 da empresa Inovashow Produções e Publicidade Ltda., foi registrada a distribuição de lucros em 13/09/2012 e 13/12/2012, destinados, respectivamente, ao cônjuge Fábio José Francisco e à contribuinte, nos respectivos valores de R\$ 500.000,00 e R\$ 100.244,84, totalizando R\$ 600.244,84, valor esse que, a princípio, seria compatível com o valor limite anteriormente calculado.

Entretanto, conforme alteração contratual da Inovashow Produções e Publicidade Ltda., de 20/08/2008 (JUCESP sob nº 265.420/08-8), apresentada por ocasião de

diligência fiscal, e pesquisa histórico obtida junto à JUCESP, a contribuinte passou a responder por 1% do capital social da empresa.

Considerando que a cláusula XIII, parágrafo III, do referido instrumento estabeleceu que os lucros seriam distribuídos aos sócios na proporção de suas participações sociais, concluiu-se que, do valor total do lucro presumido a distribuir (R\$ 1.094.748,12), somente poderia ser distribuído à fiscalizada sem incidência de imposto o valor correspondente a 1% do total, ou seja, R\$ 10.947,48.

Portanto, tendo em vista que não havia previsão de distribuição desproporcional de lucros no contrato social da empresa Inovashow Produções e Publicidade Ltda., foi submetido à incidência do Imposto de Renda mediante a aplicação da tabela de ajuste anual o importe de R\$ 89.297,36, que excedeu a parcela do lucro correspondente à participação no capital social de Andreia Costa Francisco.

Quanto ao crédito de R\$ 500.000,00, efetuado em 13/09/2012, que supostamente teria se originado da distribuição de lucros em favor de Fábio José Francisco, a contribuinte, não obstante regulares e reiteradas intimações, não logrou justificar o motivo pelo qual a empresa depositou tal valor em conta bancária de titularidade exclusiva da contribuinte mantida junto ao Banco Santander S/A. Em vista do exposto, considerou-se não comprovada a origem do referido crédito.

#### Descaracterização do Contrato de Mútuo

Objetivando comprovar determinados créditos/depósitos, a contribuinte alegou tratar-se de devolução de empréstimos concedidos por ela e seu cônjuge à empresa Inovashow Produções e Publicidade Ltda.

Entretanto, da análise dos documentos apresentados, a fiscalização detectou irregularidades. O contrato de mútuo, datado de 04/01/2012, não foi submetido a registro; o Livro Caixa apresentado não registrou todas as saídas financeiras; e não foi possível identificar a destinação dos valores supostamente mutuados.

Além disso, o contrato não previa juros, circunstância considerada incompatível com operações de crédito com finalidade econômica.

Diante dessas inconsistências, concluiu a fiscalização pela descaracterização do alegado mútuo, sendo os valores creditados considerados depósitos de origem não comprovada.

#### Declaração de Lidia Gorun Costa

A mãe da contribuinte apresentou declaração informando ter recebido de sua filha o montante de R\$ 20.000,00 durante o primeiro semestre de 2012, valor devolvido em 13/09/2012 mediante transferência bancária.

Contudo, por ausência de outros elementos de prova que demonstrassem a efetiva ocorrência do empréstimo e a capacidade financeira da declarante, a fiscalização entendeu não comprovada a origem desses valores.

Em consequência, foram considerados créditos não justificados os depósitos realizados nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00.

Finalizada a análise, foi constituído crédito tributário referente à omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, com aplicação de multa de 75%.

Cientificada da autuação em 20/10/2017, a interessada protocolizou impugnação em 16/11/2017, alegando, em síntese, que não possui obrigação legal de manter arquivo documental completo de sua movimentação financeira, que comprovou a origem de diversos depósitos e que os valores recebidos da empresa Inovashow correspondiam a lucros distribuídos ou devoluções de empréstimos, não constituindo rendimentos tributáveis. (fls. 607-615)

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF  
Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DESPROPORCIONAL À PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL.  
A distribuição de lucros desproporcional à participação no capital social somente configura rendimento isento se houver comprovação expressa dessa distribuição desproporcional em contrato social.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.  
A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.  
Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMOS.  
Tendo sido apresentado contrato de mútuo e documentação contábil demonstrando a efetiva transferência de numerário, considera-se comprovada a origem dos depósitos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMOS – NÃO COMPROVAÇÃO.

Alegações de empréstimos destinadas a justificar depósitos bancários devem ser acompanhadas de prova do negócio jurídico. Não comprovados adequadamente os empréstimos, mantém-se a presunção de omissão.

Impugnação procedente em parte. (fls. 606)

Cientificado do resultado do julgamento em 25/07/2019, uma quinta-feira (fls. 634), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 13/08/2019, uma terça-feira (fls. 1.094), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) A interpretação restritiva do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade real, na medida em que impede a inovação de fundamentos em sede de recurso voluntário, sendo admissível a apresentação de novos argumentos quando a matéria tributária objeto da autuação já foi impugnada (fls. 680).
- b) A exigência de apresentação de documentos que a parte-recorrente nunca possuiu contraria o princípio da legalidade, dado que não existe obrigação legal de pessoas físicas manterem arquivo completo de comprovantes de depósitos e cheques bancários (fls. 664-665).
- c) A aplicação da presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 é indevida quando comprovada a origem dos depósitos bancários, devendo nesses casos ser aplicada a regra de tributação específica prevista no §2º do referido dispositivo (fls. 664-665).
- d) A desconsideração das devoluções de empréstimos realizados à empresa Inovashow Produções e Publicidade Ltda. viola o art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois foram apresentados documentos que demonstrariam a origem dos valores creditados (fls. 664-665).
- e) A tributação das transferências realizadas pela mãe da parte-recorrente ofende o art. 42 da Lei nº 9.430/96, na medida em que foram apresentados documentos bancários e declaração confirmando tratar-se de devolução de empréstimos familiares (fls. 719).
- f) A glosa de valores recebidos a título de distribuição de lucros viola o art. 10 da Lei nº 9.249/1995, pois lucros distribuídos por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido não se sujeitam à incidência do imposto de renda na pessoa física beneficiária (fls. 615).
- g) A interpretação de que a distribuição de lucros somente pode ocorrer proporcionalmente à participação societária contraria o regime jurídico das sociedades de pessoas, nas quais a participação nos resultados pode refletir a contribuição dos sócios para a atividade empresarial (fls. 615).

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal e necessidade de reforma da decisão proferida pela DRJ, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal objeto do presente recurso, especialmente, em razão de demonstração dos fatos, devendo imperar o princípio da verdade material, do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal.

Ainda, requer-se seja o feito convertido em diligência para que o DETRAN/SP seja oficiado para carrear a estes autos as informações da venda do veículo que na época dos fatos era de propriedade do Sr. Fábio José Francisco, volvo XC60, placa EJJ4771 e por este foi realizada.” (fls. 719)

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

### 1 CONHECIMENTO

Conheço parcialmente do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria, com exceção da matéria delineada abaixo.

Não conheço das razões recursais e dos respectivos pedidos, apresentados tão-somente por ocasião da interposição do recurso voluntário, em razão da preclusão (art. 17 do Decreto 70.235/1972).

Desse modo, não serão examinados os pedidos relacionados às transferências oriundas de conta-corrente do cônjuge.

### 2 “PRELIMINAR” DE CONHECIMENTO DE NOVA DOCUMENTAÇÃO

Não obstante entendimento em sentido contrário, formado por ocasião do exame de recursos no âmbito da 1ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, observo que esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, desta 2ª Seção, firmou orientação quanto à impossibilidade de exame de nova documentação apresentada pelo recorrente, se ausente uma das hipóteses legais permissivas, interpretadas apenas com base no texto do Decreto 70.235/1972, sem a influência do CTN.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho de manifestação apresentada pela Conselheira SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY, em assentada anterior:

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de concessão de prazo.

Doutro lado a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

Ressaltado meu entendimento divergente, baseado na leitura dos arts. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, e art. 50 da Lei 9.784/1999, associados à Súmula 473/STF, por força do Princípio do Colegiado, alinho-me à orientação que considera inadequada a apresentação de documentação por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Nessa linha, somente é cabível a apresentação posterior de documentos já existentes por ocasião da impugnação, se eles se destinarem a contrapor argumentação também inovadora, surgida originariamente por ocasião do julgamento da impugnação.

A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

**Numero do processo:**10120.012284/2009-11

**Turma:**Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

**Seção:**Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:**Wed Oct 27 00:00:00 UTC 2021

**Data da publicação:**Tue Mar 15 00:00:00 UTC 2022

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2007 DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RAZÕES PARA REJEIÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO SURTIDAS DURANTE O RESPECTIVO JULGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONJUNTAMENTE COM O RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOSIÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO COLEGIADO PRIMEIRO. POSSIBILIDADE.

Em regra e sob pena de preclusão, compete ao impugnante apresentar toda a documentação necessária para subsidiar suas alegações juntamente com a impugnação (art. 16, §§ 4º, 5º e 6º do Decreto 70.235/1972). Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação.

DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS INVALIDADOS POR DEFICIÊNCIA FORMAL DA DOCUMENTAÇÃO. GLOSA DECORRENTE DA FALTA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS ELEMENTARES. FALHA PARCIALMENTE SUPRIDA. O único fundamento adotado para a glosa das despesas médicas foi a ausência de requisitos formais da documentação inicialmente apresentada (art. 80 do Decreto 3.000/1999). Suprida parcialmente a deficiência formal, deve-se reconhecer o direito às despesas realizadas com tratamento médico.

**Numero da decisão:** 2001-004.652

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário de modo a reformar o r. acórdão-recorrido tão-somente na parte em que manteve a proibição (“glosa”) do emprego das despesas para pagamento de serviços de psicologia feitos durante o ano de 2006 em benefício de Kamylla Franco Peres Campos (CPF 730.695.821-68; CRP 09/4695), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em consequência, determino à d. autoridade fiscal que proceda ao recálculo do valor do tributo devido a título de IRPF incidente sobre os fatos havidos em 2006 e oferecidos ao ajuste anual em 2007, com o reconhecimento do direito à dedução indicada. (documento assinado digitalmente) Honorio Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Nome do relator:** THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Desse modo, deixo de conhecer dos documentos juntados tão-somente por ocasião da interposição do recurso voluntário, voltados especificamente a rebater pontos já conhecidos e expressos na motivação do lançamento.

### 3 PRELIMINARES

#### 3.1 CERCEAMENTO DE DEFESA

O acórdão-recorrido examinou a controvérsia partindo da premissa de que a exigência fiscal deveria ser analisada à luz da presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, cabendo ao contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas bancárias quando regularmente intimado a fazê-lo. Na decisão de primeira instância administrativa, foram apreciados os elementos apresentados pela contribuinte para justificar os depósitos identificados pela fiscalização, concluindo-se pela manutenção parcial do lançamento, diante da insuficiência de provas aptas a afastar a presunção legal em relação a parte dos valores (fls. 606-615).

De outro lado, a parte-recorrente sustenta que a interpretação restritiva do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, na medida em que impediria o contribuinte de suscitar novos fundamentos jurídicos em sede de recurso voluntário. Argumenta que, uma vez impugnada a exigência fiscal na primeira instância administrativa, não haveria preclusão quanto aos fundamentos jurídicos de defesa, sendo admissível a apresentação de novas teses destinadas a demonstrar a improcedência da autuação (fls. 680).

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não instaurado o litígio administrativo relativamente à matéria que não tenha sido impugnada pelo sujeito passivo. A interpretação desse dispositivo conduz à conclusão de que a preclusão administrativa incide sobre a própria matéria não contestada, isto é, sobre a exigência ou infração que não foi objeto de impugnação, e não necessariamente sobre os fundamentos jurídicos utilizados para combatê-la. No caso concreto, verifica-se que a parte-recorrente apresentou impugnação ao auto de infração, instaurando regularmente o contencioso administrativo quanto às exigências decorrentes da suposta omissão de rendimentos identificada pela fiscalização (fls. 607-615).

Nessas circunstâncias, a eventual apresentação de novos fundamentos jurídicos em sede de recurso voluntário não implica inovação da matéria litigiosa, desde que se refira à mesma exigência fiscal já contestada, e para rebater argumentação ou pontos surgidos no acórdão-recorrido.

Assim, não se verifica impedimento processual para a apreciação dos argumentos apresentados no recurso, desde que eles se refiram à matéria impugnada, ou que tenha sido indevidamente inovada pelo órgão julgadores de origem, devendo as razões recursais ser analisadas quanto ao mérito das infrações discutidas nos autos.

Inexiste na decisão da DRJ inovação quanto à motivação do lançamento.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

### 3.2 REQUERIMENTO PARA A CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

O acórdão-recorrido não examinou pedido de realização de diligência perante o DETRAN/SP para obtenção de informações relativas à venda do veículo Volvo XC60, placa E\*\*\*\*\*1, de propriedade do cônjuge da contribuinte à época dos fatos, porquanto tal requerimento não foi formulado na impugnação apresentada em primeira instância administrativa. A decisão limitou-se à análise das justificativas e documentos apresentados para comprovação da origem dos depósitos bancários e da natureza dos valores recebidos, concluindo pela manutenção parcial do lançamento em razão da insuficiência das provas apresentadas (fls. 607-615).

Por sua vez, a parte-recorrente formula, no recurso voluntário, pedido de conversão do julgamento em diligência para que o DETRAN/SP seja oficiado a encaminhar aos autos informações relativas à venda do referido veículo, afirmando que tais dados poderiam contribuir para a elucidação da origem de determinados valores considerados pela fiscalização como depósitos de origem não comprovada (fls. 719).

Nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, a autoridade julgadora pode determinar a realização de diligências ou perícias quando entender necessárias à formação de sua convicção acerca dos fatos relevantes ao julgamento da controvérsia. A conversão do julgamento em diligência constitui, portanto, medida de caráter instrutório destinada a esclarecer fatos cuja comprovação dependa de elementos ainda não constantes dos autos. A esse respeito, dispõe a Súmula CARF nº 163:

#### Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021, vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202-004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401-006.103, 1301-003.768, 2401-007.154 e 2202-005.304.

No caso concreto, observa-se que o pedido formulado pela parte-recorrente se refere à obtenção de informações acerca da venda de veículo pertencente ao cônjuge da contribuinte, sem que tenha sido demonstrada, no recurso voluntário, a relação direta entre essa operação e os depósitos bancários considerados pela fiscalização como de origem não comprovada. Ademais, a instrução do processo administrativo fiscal já contou com a apresentação de extratos bancários e documentos destinados à comprovação da origem dos créditos analisados pela fiscalização e pelo órgão julgador de primeira instância (fls. 607-615).

Nessas circunstâncias, não se verifica a necessidade de produção de nova prova para o esclarecimento dos fatos relevantes à solução da controvérsia, razão pela qual o pedido de conversão do julgamento em diligência não se mostra justificado, sendo possível seu indeferimento de forma fundamentada, nos termos da orientação consolidada na Súmula CARF nº 163.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

## 4 MÉRITO

### 4.1 APD VS DON

A sofisticação dos mecanismos de fiscalização do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física revela-se como resposta necessária à complexidade do sistema tributário brasileiro e aos desafios inerentes ao combate à omissão de rendimentos. Quando o artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, produto do capital, do trabalho ou sua combinação, e dos proventos de qualquer natureza, contempla não apenas os rendimentos ordinários, mas também os acréscimos patrimoniais que escapem à definição tradicional de renda.

Emerge dessa dificuldade probatória a construção de presunções legais que permitam à administração fiscal inferir fatos prováveis a partir de indícios concretos. Tais presunções, longe de constituírem verdades absolutas, operam como instrumentos que equilibram dois deveres fundamentais: o dever estatal de constituir o crédito tributário estritamente conforme a realidade econômica, sem excessos ou arbitrariedades, e o dever cívico do contribuinte de cooperar transparentemente com o Estado democrático na apuração da verdade material. Entre essas ferramentas, destacam-se dois mecanismos fundamentais: o **Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD)** e a **presunção decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada**, institutos que, embora convergentes em seu propósito de tributar rendas omitidas, divergem substancialmente em seus fundamentos legais, metodologias de apuração e na forma como articulam esses deveres recíprocos.

O Acréscimo Patrimonial a Descoberto representa a forma mais clássica e abrangente de apuração indireta da base tributável. Sua lógica repousa sobre premissa intuitiva: quando o patrimônio de um indivíduo cresce ou seus gastos excedem as fontes declaradas de recursos, presume-se que a diferença provém de rendimentos sonegados. Tecnicamente, configura-se o APD quando a variação patrimonial positiva não encontra justificativa na soma dos rendimentos e outras fontes legítimas declaradas pelo contribuinte. A comparação entre o acréscimo patrimonial e a renda líquida revela, quando desfavorável, a materialização dos chamados sinais exteriores de riqueza incompatíveis com os rendimentos declarados.

Juridicamente, o APD enquadra-se como provento de qualquer natureza, conforme definição do artigo 43, inciso II, do CTN, fundamentando-se no princípio de que toda riqueza

possui necessariamente uma fonte econômica. Quando as fontes declaradas se mostram insuficientes para explicar o aumento patrimonial ou o nível de consumo, a legislação presume a existência de fonte oculta e, por conseguinte, tributável. A Lei nº 7.713 de 1988 consagrou expressamente essa tributação ao estabelecer, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, que constituem rendimento bruto os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, dispositivo mantido pelo atual Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 9.580 de 2018.

Operacionalmente, a apuração do APD segue metodologia específica conhecida como análise de fluxo de caixa, espécie de *PET SCAN* financeiro que confronta todas as entradas de recursos com todas as saídas em determinado período, mas sempre em divisões mensais. As origens abrangem não apenas rendimentos tributáveis, mas também recursos isentos, não tributáveis, de tributação exclusiva, produto de vendas, empréstimos, doações e saldos preexistentes. As aplicações contemplam aquisições de bens, investimentos, pagamentos de dívidas e todas as despesas que representem consumo de renda. Quando as aplicações superam as origens, a diferença configura o acréscimo patrimonial a descoberto, considerado rendimento omitido sujeito à tributação.

A dinâmica probatória no APD reflete o equilíbrio entre os deveres estatais previstos nos artigos 142, 145 e 149 do CTN e a expectativa republicana de transparência fiscal. O Estado, vinculado ao princípio da legalidade estrita e ao dever de constituir o crédito tributário conforme a realidade fática, não pode lançar tributo baseado em meras suposições ou estimativas. Deve comprovar concretamente a existência dos dispêndios alegados, apresentando provas materiais das aquisições, pagamentos ou despesas atribuídas ao contribuinte. Essa exigência protege o cidadão contra arbitrariedades e assegura que o lançamento fiscal reflita fielmente a capacidade contributiva real, não presumida ou imaginada pela autoridade.

Reciprocamente, uma vez demonstrada pelo Estado a materialidade dos gastos, emerge o dever cívico do contribuinte de cooperar com a administração tributária, esclarecendo a origem classificatória dos recursos utilizados. Nesse contexto, simples alegações sobre a posse de quantias em espécie revelar-se-iam insuficientes perante os tribunais administrativos, não por presunção de má-fé, mas porque a cooperação efetiva com o Estado democrático exige transparência documental que permita a verificação objetiva da verdade. O sistema reconhece plenamente a existência de fontes não tributáveis de acréscimo patrimonial, mas espera que o cidadão, no exercício de sua responsabilidade republicana, **legalmente positivada pela normatização infraconstitucional**, mantenha documentação adequada que comprove não apenas a existência, mas também a que título esses valores foram recebidos.

Enquanto o APD representa a ferramenta clássica e abrangente, a presunção decorrente de **depósitos bancários de origem não comprovada** emerge como instrumento moderno, cirúrgico, e mais invasivo da fiscalização tributária. Instituída pelo artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, essa presunção revolucionou o processo de autuação ao focar em evento único e verificável: o crédito em conta bancária. O dispositivo legal estabelece com objetividade *quasi-*

ficcional que caracterizam omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou investimento quando o titular, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos.

Trata-se de presunção relativa que admite prova em contrário, estruturada sobre a premissa de que, numa República democrática, o cidadão que movimenta recursos pelo sistema financeiro assume implicitamente o compromisso de poder justificar a origem desses valores quando legitimamente questionado pelo Estado. A aplicação do dispositivo exige a conjugação de duas condições objetivas: a existência material do crédito bancário e a oportunidade conferida ao contribuinte para apresentar esclarecimentos documentados após formal intimação pela autoridade fiscal.

A criação desse mecanismo respondeu diretamente às dificuldades práticas e aos elevados custos administrativos associados à apuração tradicional pelo método do APD. Partindo de dado facilmente acessível, o depósito bancário hoje maciçamente informado via e-Financeira, a norma estabelece procedimento que respeita simultaneamente o dever estatal de tributar apenas a renda efetivamente auferida e a expectativa de que cidadãos mantenham registros adequados de suas transações financeiras. A intimação regular do contribuinte constitui requisito fundamental e condição de validade do ato administrativo, garantindo o contraditório e a oportunidade de esclarecimento antes de qualquer lançamento tributário.

A qualidade da prova exigida, documentação hábil e idônea, reflete o padrão de diligência esperado de cidadãos que participam ativamente do sistema financeiro nacional. Contratos, notas fiscais, recibos, escrituras públicas ou extratos bancários da contraparte constituem exemplos de documentos que satisfazem esse padrão, permitindo à administração tributária verificar objetivamente a natureza e legitimidade das transações. Ademais, a própria lei estabelece salvaguardas para evitar tributação indevida, determinando análise individualizada dos créditos e excluindo, por exemplo, transferências entre contas do próprio titular.

Não por menos, a constitucionalidade do artigo 42 enfrentou intensa controvérsia jurídica até sua definitiva validação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 855.649, sob regime de repercussão geral. O Plenário declarou vinculantemente que o dispositivo não inovou ao criar fato gerador inédito, nem expandiu indevidamente o conceito de renda previsto no CTN. Antes, estabeleceu regra procedimental que reconhece a realidade de que, numa sociedade complexa e financeirizada, o Estado necessita de instrumentos eficazes para assegurar que todos se submetam ao respectivo império, enquanto os cidadãos têm o dever correlato de manter transparência sobre a origem de seus recursos.

Justificou o STF que permitir aos contribuintes eximir-se da tributação mediante simples alegação de que depósitos pertencem a terceiros, sem apresentar comprovação documental, criaria privilégio injustificado em detrimento daqueles que cumprem regularmente suas obrigações fiscais. Conforme se lê ao longo do respectivo acórdão, tal situação violaria os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, comprometendo a própria viabilidade do

sistema tributário. A decisão consolidou entendimento de que, perante a autoridade tributária legitimamente constituída, existe dever fundamental de transparência na movimentação de recursos financeiros.

Compreendidos os fundamentos de cada instituto, suas diferenças práticas e estratégicas revelam-se com nitidez. O escopo da investigação fiscal constitui a primeira grande distinção: **enquanto o APD adota visão holística e macroscópica**, englobando a totalidade da situação patrimonial e financeira em determinado período, **a presunção do artigo 42 opera com visão específica e microscópica**, focada em evento singular, o crédito bancário. No primeiro caso, o Fisco compara o conjunto de todas as fontes com todas as aplicações de recursos para identificar inconsistência geral; no segundo, a simples existência de depósito sem esclarecimento adequado de origem permite ao Estado questionar sua natureza tributável.

Mais significativa é a distinção na articulação dos deveres recíprocos entre Estado e contribuinte. No APD, o Estado assume inicialmente a responsabilidade de demonstrar concretamente a realização de gastos ou aquisições, respeitando seu dever constitucional de basear o lançamento em fatos comprovados, não em presunções genéricas. Somente após essa demonstração é que se espera do contribuinte o cumprimento de seu dever cívico de esclarecer as fontes que financiaram tais dispêndios. Na presunção do artigo 42, a dinâmica se inverte: bastando ao Estado demonstrar a existência objetiva do depósito bancário, cabe imediatamente ao cidadão exercer sua responsabilidade republicana de justificar documentalmente a origem desses recursos.

Historicamente, antes de 1997, o APD constituía a principal, muitas vezes única, ferramenta para apuração indireta de rendimentos. A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais consolidou entendimento de que, para períodos anteriores, a fiscalização não podia simplesmente equiparar depósitos a rendimentos omitidos sem vinculá-los a efetivo consumo ou aumento patrimonial. Essa exigência refletia reconhecimento de que o dever estatal de tributar conforme a realidade econômica impedia presunções desvinculadas de manifestação concreta de capacidade contributiva.

A partir da vigência da Lei nº 9.430 de 1996, os institutos passaram a coexistir, conferindo à autoridade fiscal instrumentos complementares que respeitam, cada qual a seu modo, o equilíbrio entre eficiência arrecadatória e proteção ao contribuinte. A escolha entre um método ou outro deve pautar-se pelas circunstâncias concretas, sempre observando que o Estado não pode valer-se de ambiguidades legislativas ou da eventual hipossuficiência do cidadão para constituir crédito tributário além do efetivamente devido, assim como o contribuinte não pode furtar-se ao dever de cooperação transparente com a administração pública.

Essa coexistência reflete a maturação do sistema de fiscalização tributária brasileiro, que reconhece simultaneamente a complexidade da vida econômica moderna e a necessidade de instrumentos variados para assegurar justiça fiscal. O APD permanece como ferramenta apropriada para situações que demandam análise global da evolução patrimonial; a

presunção sobre depósitos não comprovados destaca-se pela objetividade e adequação a uma economia crescentemente digitalizada e bancarizada, onde a movimentação financeira deixa rastros documentais que facilitam tanto a fiscalização quanto a defesa legítima.

Compreender essas distinções transcende o interesse técnico-jurídico, constituindo elemento essencial para a construção de uma cultura tributária republicana. A escolha da autoridade fiscal entre um ou outro método determinará não apenas o procedimento de fiscalização, mas principalmente a natureza da interação entre Estado e cidadão no cumprimento de seus deveres recíprocos. Em última análise, ambos os institutos servem ao mesmo propósito fundamental: construir sistema tributário que, respeitando os limites infraconstitucionais da atuação estatal e reconhecendo os deveres cívicos dos contribuintes, assegure que todos participem equitativamente do financiamento das atividades públicas essenciais ao bem comum, fundamento último da legitimidade de qualquer imposição tributária em sociedade democrática.

O acórdão-recorrido consignou que, diante da identificação de créditos bancários em contas de titularidade da contribuinte, regularmente intimada a comprovar a origem dos recursos, caberia a ela apresentar documentação hábil e idônea capaz de demonstrar a procedência dos valores. Na ausência dessa comprovação, entendeu aplicável a presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, segundo a qual os valores creditados em conta bancária cujo titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos devem ser considerados rendimentos omitidos sujeitos à tributação (fls. 606, 607-615).

Por sua vez, a parte-recorrente sustenta que a exigência de apresentação de documentos que não possui contraria o princípio da legalidade, afirmando que não existe obrigação legal de pessoas físicas manterem arquivo documental completo de comprovantes de depósitos, transferências e cheques bancários. Argumenta que a ausência desses documentos não poderia, por si só, autorizar a conclusão de que os valores depositados representariam rendimentos tributáveis (fls. 664-665).

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o titular da conta, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A norma estabelece presunção legal relativa, que transfere ao contribuinte o ônus de demonstrar a procedência dos valores identificados pela fiscalização. No caso concreto, verifica-se que a fiscalização identificou depósitos e créditos bancários nas contas da parte-recorrente e promoveu sua individualização a partir dos extratos bancários apresentados, tendo posteriormente intimado a contribuinte a comprovar a origem dos recursos (fls. 607-615). Nessa circunstância, a eventual inexistência de obrigação legal de manutenção prévia de arquivos documentais não afasta o dever processual de comprovar a origem dos valores quando regularmente instado pela autoridade fiscal. Assim, constatada a existência de créditos bancários cuja procedência não foi demonstrada mediante prova documental apta, subsiste a presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, legitimando, em princípio, a tributação dos valores não justificados.

#### 4.2 CRITÉRIOS DETERMINANTES PARA IDENTIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI 9.430/1996 PELO CONTRIBUINTE

O CERNE DA CONTROVÉRSIA RESIDE NA APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS PREVISTA NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996, SEGUNDO A QUAL CARACTERIZAM-SE COMO RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS OS VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA CUJA ORIGEM O CONTRIBUINTE, APÓS REGULARMENTE INTIMADO, NÃO CONSIGA COMPROVAR COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

EM HIATO, OBSERVO QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996, QUE TRATA COMO OMISSÃO DE RECEITA OU DE RENDIMENTO OS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA PELO CONTRIBUINTE NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO E AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO DE RENDA (IR) SOBRE OS VALORES. A DECISÃO FOI TOMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 855.649, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 842).

REFERIDO PRECEDENTE RECEBEU A SEGUINTE EMENTA:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TRATA-SE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 842), EM QUE SE DISCUTE A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS DEPÓSITOS BANCÁRIOS CONSIDERADOS COMO OMISSÃO DE RECEITA OU DE RENDIMENTO, EM FACE DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 42 DA LEI 9.430/1996. SUSTENTA O RECORRENTE QUE O ART. 42 DA LEI 9.430/1996 TERIA USURPADO A NORMA CONTIDA NO ARTIGO 43 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, AMPLIANDO O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. O ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996 ESTABELECE QUE CARACTERIZAM-SE TAMBÉM COMO OMISSÃO DE RECEITA OU DE RENDIMENTO OS VALORES CREDITADOS EM CONTA DE DEPÓSITO OU DE INVESTIMENTO MANTIDA JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM RELAÇÃO AOS QUAIS O TITULAR, PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, REGULARMENTE INTIMADO, NÃO COMPROVE, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA, A ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NESSAS OPERAÇÕES. CONSOANTE O ART. 43 DO CTN, O ASPECTO MATERIAL DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA É A AQUISIÇÃO OU DISPONIBILIDADE DE RENDA OU ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS. DIVERSAMENTE DO APONTADO PELO RECORRENTE, O ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996 NÃO AMPLIOU O FATO GERADOR DO TRIBUTO; AO CONTRÁRIO, TROUXE APENAS A POSSIBILIDADE DE SE IMPOR A EXAÇÃO QUANDO O CONTRIBUINTE, EMBORA INTIMADO, NÃO CONSEGUIR COMPROVAR A ORIGEM DE SEUS RENDIMENTOS. PARA SE FURTAR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O TRIBUTO

E IMPEDIR QUE O FISCO PROCEDESSE AO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, BASTARIA QUE O CONTRIBUINTE FIZESSE MERA ALEGAÇÃO DE QUE OS DEPÓSITOS EFETUADOS EM SUA CONTA CORRENTE PERTENCEM A TERCEIROS, SEM SE DESINCUMBIR DO ÔNUS DE COMPROVAR A VERACIDADE DE SUA DECLARAÇÃO. ISSO IMPEDIRIA A TRIBUTAÇÃO DE RENDAS AUFERIDAS, CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA, NA CONTRAMÃO DE TODO O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM VIOLAÇÃO, AINDA, AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA ISONOMIA. A OMISSÃO DE RECEITA RESULTA NA DIFICULDADE DE O FISCO AUFERIR A ORIGEM DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE DO CONTRIBUINTE, BEM COMO O VALOR EXATO DAS RECEITAS/RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, O QUE TAMBÉM JUSTIFICA ATRIBUIR O ÔNUS DA PROVA AO CORRENTISTA OMISSO. DESSA FORMA, É CONSTITUCIONAL A TRIBUTAÇÃO DE TODAS AS RECEITAS DEPOSITADAS EM CONTA, CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA PELO TITULAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. TEMA 842, FIXADA A SEGUINTE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL: "O ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996 É CONSTITUCIONAL". (RE 855.649, RELATOR: MARCO AURÉLIO, RELATOR PARA O ACÓRDÃO: ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-091, DIVULGADO EM 12/05/2021, PUBLICADO EM 13/05/2021)

EM RELAÇÃO AO PADRÃO PROBATÓRIO, CONSIDERADA A PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA PELO ART. 42 DA LEI 9.430/1996 E O FATO DE QUE O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO PARA JUSTIFICAR A ORIGEM DOS DEPÓSITOS E NÃO O FEZ DE MANEIRA SATISFATÓRIA, SUA IRRESIGNAÇÃO NÃO TEM FUNDAMENTO. O LANÇAMENTO É VÁLIDO E EFICAZ, MESMO BASEADO NA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS, SENDO CALCULADO APENAS SOBRE OS CRÉDITOS IDENTIFICADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS QUE FORAM OBJETO DE INTIMAÇÃO. ADEMAIS, SÚMULAS DO CARF REJEITAM AS ALEGAÇÕES RECURSAIS, CONFORME SE VÊ:

#### SÚMULA CARF 26

A PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 42 DA LEI N.º 9.430/96 DISPENSA O FISCO DE COMPROVAR O CONSUMO DA RENDA REPRESENTADA PELOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

#### SÚMULA CARF 30

NA TRIBUTAÇÃO DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS OU RECEITAS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, OS DEPÓSITOS DE UM MÊS NÃO SERVEM PARA COMPROVAR A ORIGEM DE DEPÓSITOS HAVIDOS EM MESES SUBSEQUENTES.

#### SÚMULA CARF 38

O FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA, RELATIVO À OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA A PARTIR DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE

ORIGEM NÃO COMPROVADA, OCORRE NO DIA 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO.

SÚMULA CARF 230

PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO CONTIDA NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996, NÃO É SUFICIENTE A IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE.

SÚMULA CARF 239

OS VALORES INFORMADOS EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA, QUE NÃO TIVERAM A SUA COMPROVAÇÃO DE ORIGEM INDIVIDUALIZADA, NÃO SÃO PASSÍVEIS DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE NA PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

O ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996 ESTABELECE UMA PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA, DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS, QUANDO VERIFICADOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO SEJA DEMONSTRADA PELO CONTRIBUINTE, MESMO APÓS INTIMAÇÃO REGULAR. A JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA, POR MEIO DA SÚMULA CARF Nº 26, É EXPRESSA AO AFIRMAR QUE “A PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 DISPENSA O FISCO DE COMPROVAR O CONSUMO DA RENDA REPRESENTADA PELOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA”.

O ÔNUS DA PROVA, PORTANTO, DESLOCA-SE AO CONTRIBUINTE, QUE DEVE PRODUZIR PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA, COM INDIVIDUALIZAÇÃO E PERTINÊNCIA DIRETA AOS DEPÓSITOS QUESTIONADOS. A JURISPRUDÊNCIA DO CARF É FIRME NO SENTIDO DE QUE NÃO BASTA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE FONTES GENÉRICAS OU DE PATRIMÔNIO PRÉ-EXISTENTE. É NECESSÁRIA A CORRESPONDÊNCIA ESPECÍFICA ENTRE CADA CRÉDITO BANCÁRIO E A SUA ORIGEM LEGÍTIMA. TAL EXIGÊNCIA TAMBÉM ENCONTRA AMPARO NA SÚMULA CARF Nº 30, SEGUNDO A QUAL “NA TRIBUTAÇÃO DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, OS DEPÓSITOS DE UM MÊS NÃO SERVEM PARA COMPROVAR A ORIGEM DE DEPÓSITOS HAVIDOS EM MESES SUBSEQUENTES”.

ALÉM DISSO, O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO JULGAR O RE 855.649, TEMA 842 DE REPERCUSSÃO GERAL, RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 42 DA LEI 9.430/1996, ESCLARECENDO QUE A NORMA NÃO AMPLIA O FATO GERADOR DO IMPOSTO, MAS APENAS ESTABELECE CRITÉRIOS DE APURAÇÃO COM BASE EM PRESUNÇÃO RELATIVA, EM HIPÓTESES DE INÉRCIA OU OMISSÃO DO CONTRIBUINTE EM COMPROVAR A ORIGEM DOS CRÉDITOS.

A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS DEVE SER FEITA DE MANEIRA INDIVIDUALIZADA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM QUESTÃO, COMO SE VÊ NOS SEGUINTE PRECEDENTES:

NUMERO DO PROCESSO: 11020.720525/2012-95 TURMA: SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO CÂMARA: SEGUNDA CÂMARA SEÇÃO: SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DATA DA SESSÃO: THU JUN 06 00:00:00 UTC 2024 DATA DA PUBLICAÇÃO: MON NOV 25 00:00:00 UTC 2024 EMENTA: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF ANO-CALENDÁRIO: 2008 OMISSÃO DE INGRESSO, RENDA, RENDIMENTO OU PROVENTO. VALORES ORIUNDOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM DESCONHECIDA. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. PRESUNÇÃO. PADRÃO PROBATÓRIO. INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA E ANALÍTICA DOS DEPÓSITOS ÀS FONTES. NOS TERMOS DA SÚMULA CARF 26, “A PRESUNÇÃO ESTABELECIDO NO ART. 42 DA LEI N.º 9.430/96 DISPENSA O FISCO DE COMPROVAR O CONSUMO DA RENDA REPRESENTADA PELOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA”. A AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ENTRE OS VALORES RECEBIDOS, DE UM LADO, E AS ORIGENS, DO OUTRO, IMPEDEM A DESCONSTITUIÇÃO DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO. PADRÃO DE AFERIÇÃO. CONTA CONJUNTA. PRETENDIDA DESCONSIDERAÇÃO DE METADE DOS DEPÓSITOS DE ORIGEM DESCONHECIDA OU NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO A SÚMULA CARF 61, “OS DEPÓSITOS BANCÁRIOS IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), CUJO SOMATÓRIO NÃO ULTRAPASSE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) NO ANO-CALENDÁRIO, NÃO PODEM SER CONSIDERADOS NA PRESUNÇÃO DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, NO CASO DE PESSOA FÍSICA”. A DIVISÃO DOS VALORES, EM CASO DE CONTA CONJUNTA, SOMENTE É REALIZADA EM MOMENTO POSTERIOR À AFERIÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS, E É INSERVÍVEL PARA MODIFICAR O CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA NORMA ESTABELECEDORA DA PRESUNÇÃO. “A DESCONSIDERAÇÃO DE CRÉDITOS EM CONTA DE DEPÓSITO OU INVESTIMENTO, COM VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00, DESDE QUE O SOMATÓRIO DESSES CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS NÃO ULTRAPASSE O VALOR DE R\$ 80.000,00, DENTRO DO ANO-CALENDÁRIO, É APLICÁVEL À TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS PASSÍVEIS DE IMPUTAÇÃO AO CONTRIBUINTE, INDEPENDENTEMENTE DE HAVER CONTAS INDIVIDUAIS OU CONJUNTAS DE SUA TITULARIDADE. SOMENTE APÓS A APURAÇÃO DO RENDIMENTO OMITIDO PELA PRESUNÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA É QUE, PARA CONTAS CONJUNTAS, O VALOR DEVE SER DIVIDIDO ENTRE OS COTITULARES” (DECISÃO 9202-005.672). PADRÃO DE AFERIÇÃO. SUBTRAÇÃO OU REDUÇÃO DOS VALORES ORIGINARIAMENTE DECLARADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA (DAA/DIRPF). IMPOSSIBILIDADE. A UTILIZAÇÃO DOS VALORES JÁ DECLARADOS ORIGINARIAMENTE, COMO SUBTRAENDO, É INCABÍVEL, SE NÃO HOVER COMPROVAÇÃO DE QUE AS QUANTIAS TIDAS POR OMITIDAS SE REFEREM AOS VALORES DECLARADOS (APROPRIAÇÃO OU APROVEITAMENTO DE VALORES JÁ DECLARADOS). NUMERO DA DECISÃO: 2202-010.832 DECISÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO

RECURSO. ASSINADO DIGITALMENTE THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO – RELATOR ASSINADO DIGITALMENTE SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY – PRESIDENTE PARTICIPARAM DO PRESENTE JULGAMENTO OS CONSELHEIROS SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA, ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA, ANDRE BARROS DE MOURA (SUPLENTE CONVOCADO(A)), ROBISON FRANCISCO PIRES, THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO, SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY (PRESIDENTE). NOME DO RELATOR: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

NUMERO DO PROCESSO: 15504.016922/2009-81 TURMA: PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA TERCEIRA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO CÂMARA: TERCEIRA CÂMARA SEÇÃO: SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DATA DA SESSÃO: THU SEP 14 00:00:00 UTC 2023 DATA DA PUBLICAÇÃO: MON OCT 23 00:00:00 UTC 2023 EMENTA: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) EXERCÍCIO: 2005 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A LEI 9.430/96, EM SEU ART. 42, AUTORIZA A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE NOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA PARA OS QUAIS O TITULAR, REGULARMENTE INTIMADO, NÃO COMPROVE, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA, COINCIDENTE EM DATAS E VALORES COM OS CRÉDITOS BANCÁRIOS, A ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NESSAS OPERAÇÕES. NUMERO DA DECISÃO: 2301-010.922 DECISÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM, OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM AFASTAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE) JOÃO MAURÍCIO VITAL – RELATOR E PRESIDENTE PARTICIPARAM DO PRESENTE JULGAMENTO OS CONSELHEIROS: MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL, WESLEY ROCHA, FLAVIA LILIAN SELMER DIAS, FERNANDA MELO LEAL, ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA, MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE, WILDERSON BOTTO (SUPLENTE CONVOCADO) E JOAO MAURICIO VITAL (PRESIDENTE). NOME DO RELATOR: JOAO MAURICIO VITA

ASSIM, MANTÊM-SE HÍGIDOS OS LANÇAMENTOS BASEADOS EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI 9.430/1996, DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA CONSOLIDADA PELAS SÚMULAS CARF Nº 26, Nº 30 E Nº 38, BEM COMO DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 855.649 (TEMA 842), QUE NÃO TIVEREM:

- A) COMPROVAÇÃO DO EMISSOR;
- B) COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS;
- c) COMPROVAÇÃO DA CAUSA JURÍDICA PARA A TRANSFERÊNCIA OU DE SEU ANTERIOR OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO (“DECLARAÇÃO”).

#### 4.3 APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS PREVISTA NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996

O acórdão-recorrido concluiu que os valores creditados nas contas bancárias da contribuinte cuja origem não foi comprovada deveriam ser considerados rendimentos omitidos, com fundamento na presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Para tanto, consignou que, após a análise dos extratos bancários apresentados e a individualização dos créditos identificados, a contribuinte foi regularmente intimada a comprovar a procedência dos valores, não tendo apresentado documentação apta a demonstrar a origem de parte dos depósitos, circunstância que levou à manutenção parcial do lançamento (fls. 607-615).

Por sua vez, a parte-recorrente sustenta que a presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 foi aplicada de forma indevida, na medida em que teria apresentado documentos destinados a demonstrar a origem de diversos depósitos bancários. Argumenta que, uma vez comprovada a procedência dos recursos, a presunção legal não poderia subsistir, devendo ser afastada a tributação dos valores cuja origem foi devidamente esclarecida (fls. 664-665).

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira são considerados rendimentos omitidos quando o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Trata-se de presunção legal relativa, cuja incidência depende da existência de créditos bancários identificados pela fiscalização e da ausência de comprovação documental suficiente por parte do contribuinte. No caso concreto, verifica-se que a fiscalização procedeu à análise dos extratos bancários apresentados pela própria contribuinte, identificando os créditos existentes e expurgando aqueles cuja origem pôde ser identificada a partir das informações disponíveis, submetendo os demais à comprovação pela interessada (fls. 607-615).

Nessas circunstâncias, apenas os valores cuja procedência permaneceu sem comprovação documental foram considerados rendimentos omitidos. Assim, a aplicação da presunção legal restringe-se aos créditos cuja origem não foi demonstrada de forma idônea nos autos, razão pela qual, em princípio, mostra-se adequada a utilização do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 como fundamento para a exigência tributária relativamente a esses valores.

Diante do exposto, rejeito o argumento amplo.

#### 4.4 ALEGADOS MÚTUOS FIRMADOS COM PESSOA JURÍDICA

O acórdão-recorrido examinou a alegação de que determinados créditos bancários decorreriam de mútuos realizados pela contribuinte e por seu cônjuge à empresa Inovashow Produções e Publicidade Ltda, bem como de valores tomados da respectiva mãe.

Após analisar a documentação apresentada, concluiu que o contrato de mútuo apresentado não possuía registro, que o Livro Caixa da empresa não refletia integralmente as

operações financeiras alegadas e que não foi possível identificar a efetiva destinação dos valores supostamente mutuados. Diante dessas inconsistências documentais, entendeu-se descaracterizado o alegado contrato de mútuo, razão pela qual os valores creditados foram considerados depósitos de origem não comprovada para fins de aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 (fls. 607-615).

Por sua vez, a parte-recorrente sustenta que os depósitos identificados pela fiscalização correspondem à devolução de empréstimos realizados à referida pessoa jurídica, afirmando ter apresentado documentação apta a demonstrar a origem desses valores. Alega, nesse sentido, que os documentos juntados aos autos comprovariam a existência das operações de empréstimo e a posterior restituição dos recursos, circunstância que afastaria a presunção de omissão de rendimentos aplicada pela autoridade fiscal (fls. 664-665).

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a presunção de omissão de rendimentos pode ser afastada quando o contribuinte comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas bancárias.

Quando se alega que os créditos decorrem de operações de “empréstimo”, a comprovação da origem dos recursos exige a demonstração da efetiva existência do negócio jurídico, da disponibilização do numerário ao mutuário e, eventualmente, da correspondente restituição dos valores.

O acórdão recorrido reconheceu que, para justificar os créditos de **R\$ 110.000,00 em 05/06/2012, R\$ 20.000,00 em 19/06/2012, R\$ 110.000,00 em 04/07/2012, R\$ 25.000,00 e R\$ 20.000,00 em 17/10/2012, e R\$ 700.000,00 em 27/12/2012**, a recorrente alegou tratar-se de devolução de empréstimo concedido por ela e por seu cônjuge à Inovashow Produções e Publicidade Ltda., no montante de **R\$ 1.000.000,00** (cf. o Acórdão de Impugnação, fl. 610). Os autos também registram, de forma expressa, que houve **comprovação bancária do aporte inicial à empresa e das devoluções subsequentes à contribuinte**. Quanto ao aporte originário, o Termo de Verificação Fiscal menciona a apresentação de **“Consulta Transferência Bancária de Banco Bradesco S/A de 19/01/2012”**, no valor de **R\$ 1.000.000,00**, com remetente **Fábio José Francisco**, conta **0053900-7**, e destinatária **Inovashow Produções e Publicidade**, além de carta do Banco Itaú confirmando o crédito e de carta do Banco Bradesco esclarecendo a titularidade conjunta da conta de origem (cf. o Termo de Verificação Fiscal, fls. 540/541).

O próprio acórdão, por sua vez, registra que os recursos mutuados foram remetidos à empresa em **05/01/2012**, mediante **transferência bancária TED**, proveniente da conta nº 53900-7, no valor de **R\$ 1.000.000,00** (cf. o Acórdão de Impugnação, fl. 610). Quanto às devoluções, o Termo de Verificação Fiscal descreve a apresentação dos **comprovantes das transferências efetuadas pela empresa**, com indicação da **conta debitada da Inovashow** e das **contas creditadas da recorrente**, nos valores de **R\$ 110.000,00 em 05/06/2012, R\$ 20.000,00 em 19/06/2012, R\$ 110.000,00 em 04/07/2012, R\$ 20.000,00 em 17/10/2012 e R\$ 700.000,00 em 27/12/2012**, além da transferência de **R\$ 25.000,00 em 17/10/2012** para a conta Bradesco nº 53900-7 (cf. o Termo

de Verificação Fiscal, fls. 541/542). O acórdão repete que foram apresentados os **comproventes das transferências efetuadas pela empresa, a título de quitação do mútuo**, referidos às e-fls. **459/464** (cf. o Acórdão de Impugnação, fl. 610).

Ainda assim, o voto do relator de origem concluiu pela descaracterização do negócio, sob o fundamento de que o contrato não foi registrado, o Livro Caixa teria valor probatório comprometido, não houve previsão de juros e não se comprovou a efetiva necessidade empresarial dos recursos, razão pela qual reputou não comprovada a origem dos créditos decorrentes da devolução do mútuo (cf. o Acórdão de Impugnação, fls. 610/611 e 625/626).

Em sentido contrário, a recorrente sustenta que o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para demonstrar, de forma objetiva, a existência do negócio jurídico e a efetiva circulação financeira correspondente. O recurso voluntário reconstitui que, na diligência instaurada perante a Inovashow, a empresa apresentou os documentos requisitados pela fiscalização e esclareceu que, no contrato de mútuo, a recorrente figurou como **mutuante**, tendo fornecido recursos à empresa por meio de **TED de R\$ 1.000.000,00**, com comprovante acostado aos autos, além de haver reapresentado a documentação relativa às devoluções (cf. o Recurso Voluntário, fls. 654/655).

Porém, nesse ponto, prevaleceu o voto divergente, que acabou vencedor.

O voto proferido pelo auditor fiscal Otávio Cipriani, que discordou da Relatora (Lúcia Carlinda), especificamente em relação à descaracterização do contrato de mútuo (empréstimo) firmado entre os sócios (a contribuinte e seu marido) e a empresa Inovashow.

Para a relatora, vencida, o contrato de mútuo era um documento particular sem registro em cartório, sem previsão de juros, e que o Livro Caixa da empresa continha omissões de saídas de recursos para a contribuinte. Nessa linha, embora as transferências bancárias (TEDs) identificassem os remetentes e destinatários, elas não eram suficientes para provar a natureza jurídica da operação (o vínculo entre o dinheiro emprestado e o devolvido), restando não comprovada a origem dos créditos.

Já o redator designado discordou da exigência de formalidades excessivas. Ele fundamentou que a contribuinte conseguiu provar a efetiva transferência financeira de R\$ 1.000.000,00 feita pelo seu marido para a empresa, bem como a origem desse dinheiro (um resgate de plano de previdência no dia anterior).

Para o voto vencedor, a prova da transferência de numerário (tanto na concessão quanto na quitação) é a prova mais robusta que o contribuinte pode apresentar, superando a falta de formalidades de atos públicos (como registro em cartório). Invocando o princípio da verdade material e da razoabilidade, concluiu que a autoridade fiscal não pode exigir provas absolutas a ponto de inviabilizar a defesa, reconhecendo a origem comprovada dos depósitos que representavam a devolução desse empréstimo.

Ao final, com base no voto divergente, os seguintes depósitos, considerados como devolução do mútuo, foram excluídos do lançamento tributário, totalizando R\$ 972.500,00:

- a) **05/06/2012** - R\$ 110.000,00 (Conta ABN Amro Real);
- b) **19/06/2012** - R\$ 20.000,00 (Conta ABN Amro Real);
- c) **04/07/2012** - R\$ 110.000,00 (Conta ABN Amro Real);
- d) **17/10/2012** - R\$ 20.000,00 (Conta ABN Amro Real);
- e) **17/10/2012** - R 25.000,00, mas a exclusão imputada foi de 50% por se tratar de conta conjunta\*);
- f) **27/12/2012** - R\$ 700.000,00 (Conta ABN Amro Real).

Desse modo, em termos gerais, também concordo que a linha defensiva também se harmoniza com a própria impugnação, tal como resumida no acórdão, segundo a qual os documentos apresentados comprovariam “de forma clara, precisa e cabal” a origem dos depósitos efetuados pela empresa Inovashow Produções e Publicidade Ltda. a título de mútuo na conta da contribuinte (cf. o Acórdão de Impugnação, fl. 622).

Há, portanto, alegação específica de que não se está diante de prova isolada ou exclusivamente declaratória, mas de um **feixe convergente de documentos**, composto por **contrato de mútuo, comprovante bancário do envio do numerário à empresa, recibos de pagamento, comprovantes bancários das transferências de devolução e lançamentos correspondentes no Livro Caixa nº 06 da mutuária** (cf. o Termo de Verificação Fiscal, fls. 540/542; cf. o Acórdão de Impugnação, fls. 610 e 622; cf. o Recurso Voluntário, fls. 654/655).

A solução deve partir do próprio parâmetro abstrato acolhido no acórdão recorrido, segundo o qual, em matéria de depósitos bancários, a comprovação de alegado empréstimo exige a demonstração do **negócio jurídico** e da **efetiva circulação do numerário**, não bastando o mero instrumento particular desacompanhado de outros elementos de corroboração; mas, em contrapartida, tendo sido apresentado **contrato de mútuo assinado pelas partes, comprovação da transferência do numerário à empresa mutuária, comprovantes das devoluções bancárias e registros contábeis da operação**, a origem dos créditos recebidos em quitação do empréstimo não pode ser desde logo descartada como não comprovada (cf. o Acórdão de Impugnação, fl. 606).

Aplicando esse critério ao caso concreto, verifica-se que os autos efetivamente contêm a **prova bancária do aporte originário de R\$ 1.000.000,00 à Inovashow**, a partir da conta nº \*\*\*\*\*-7, bem como a **prova bancária das devoluções realizadas pela empresa à recorrente**, nos meses de junho, julho, outubro e dezembro de 2012, com identificação dos valores, das contas envolvidas e dos respectivos destinatários (cf. o Termo de Verificação Fiscal, fls. 540/542; cf. o Acórdão de Impugnação, fl. 610).

O próprio acórdão reconhece que o **comprovante da TED remetida à empresa** e os **comprovantes das TEDs enviadas pela empresa em favor da contribuinte** identificam remetentes e destinatários das operações bancárias, ainda que tenha entendido não bastar isso, por si só, para comprovar a efetividade do mútuo (cf. o Acórdão de Impugnação, fl. 623).

Nessa moldura, os fundamentos utilizados para enfraquecer a credibilidade do conjunto probatório, ausência de registro, ausência de juros, críticas ao Livro Caixa e questionamentos sobre a destinação empresarial dos recursos, devem ser examinados como objeções autônomas, mas não descaracterizam, em bloco, a existência de **lastro documental mínimo, coerente e convergente** do negócio.

***Irrelevância da ausência de registro público cartorial da espécie de depósito público da minuta. Necessidade de registros societários-contábeis e eventualmente de reconhecimento da autenticidade de assinaturas.***

No que toca à falta de registro do contrato de mútuo, entendo que esse elemento, embora possa influir na força persuasiva do instrumento particular, não se confunde com a própria existência do negócio jurídico, nem autoriza, por si só, a sua desqualificação para fins tributários.

É conhecida minha interpretação sobre a legislação de regência, razão pela qual limito-me a transcrever manifestação apresentada em assentada anterior (RV 15983.720182/2018-27, rel. Cons. Henrique Perlatto Moura):

Inicialmente, abordo três mitos relativos ao tratamento jurídico conferido aos mútuos, que, a meu ver, influenciaram a autoridade tributária a concluir pela remissão do passivo e, por conseguinte, pela sua transmutação em acréscimo patrimonial. A questão sobre o caráter necessário ou contingente dos juros no contrato de mútuo revela uma das mais persistentes confusões no âmbito do direito civil patrimonial. Essa confusão decorre de leitura superficial da legislação vigente, que presume juros em determinadas circunstâncias sem, contudo, erigi-los em requisito sine qua non para a validade da obrigação. A correta interpretação do art. 591 do Código Civil de 2002 exige a observância de seu contexto sistemático e a distinção entre presunção legal e imposição obrigatória. Quando a lei determina que se presumem devidos juros nos mútuos destinados a fins econômicos, não afirma que todo mútuo necessariamente produza remuneração do capital. Ao contrário, reconhece expressamente a possibilidade de mútuos desvinculados dessa presunção, especialmente aqueles sem finalidade econômico-lucrativa. Assim, o primeiro mito a ser refutado assenta-se na confusão entre presunção legal e obrigação inerente, equívoco que gera graves consequências conceituais, tanto na esfera patrimonial quanto nas relações

familiares e afetivas. Essa vicissitude interpretativa manifesta-se com especial intensidade nas relações entre pessoas naturais unidas por laços familiares ou de afeto. Quando um membro da família empresta dinheiro a outro sem estipular remuneração do capital, a presunção racional é que se trate de adiantamento de legítima, doação, ou simples “empréstimo” por solidariedade, ainda que sem perspectiva concreta de devolução. Nenhuma norma jurídica impõe que pais cobrem juros de filhos, avós exijam remuneração pelo capital mutuado aos netos, nem mesmo que cônjuges mantenham controle contábil de compensações entre si (embora as famílias possam assim proceder, se quiserem). Essa realidade, longe de configurar acréscimo patrimonial dissimulado, representa genuína expressão da liberdade contratual e da autonomia privada. O mútuo, enquanto contrato consensual e bilateral, existe pela convergência de vontades entre mutuante e mutuário, independentemente de cláusula remuneratória. Faz-se necessário bem compreender a subsidiariedade do índice padrão. O parágrafo único do art. 591 do Código Civil dispõe que, se a taxa de juros não for pactuada, aplica-se a “taxa legal”. Essa aplicação subsidiária, entretanto, não é automática nem inevitável, representando mero mecanismo de integração de lacuna contratual, aplicável apenas quando tal lacuna efetivamente exista e as circunstâncias recomendem seu preenchimento. A legislação recentemente reformulada pela Lei nº 14.905/2024 evidencia a idiosincrasia do sistema ao reconhecer expressamente, no art. 406, que os juros podem não ser convencionados, ou sê-lo sem taxa estipulada, ou ainda provir de determinação legal. Essa enumeração revela a compreensão legislativa de que o mútuo é válido e eficaz mesmo sem remuneração do capital, desde que essa ausência corresponda à vontade das partes ou aos usos reconhecidos no contexto social. Para pessoas jurídicas é teoricamente possível, e entre pessoas naturais ainda mais claramente admissível, a celebração de mútuo sem juros. A presunção legal de juros do art. 591 aplica-se apenas aos mútuos destinados a fins econômicos, exigindo, portanto, a clara demonstração de intencionalidade econômico-lucrativa. Não basta a existência de pessoa jurídica para que se presuma tal finalidade; exige-se expressão inequívoca dessa destinação. Consequentemente, afirmar que a mera ausência de remuneração transforma o mútuo em acréscimo patrimonial é erro que confunde situação de normalidade, permitida pela lei, com distorção jurídica. O mútuo sem juros não é corrupção do instituto, mas expressão legítima de sua flexibilidade. Esse primeiro mito desmorona-se, portanto, diante da constatação de que a legislação civil autoriza mútuos sem juros, especialmente em contextos não econômicos. Onde há autorização legal e voluntariedade das partes, inexistente fundamento jurídico para qualificar a ausência de juros como enriquecimento sem causa, o qual pressupõe ilicitude ou desequilíbrio contratual não voluntário. O segundo mito apresenta idiosincrasia conceitual igualmente prejudicial. Sustenta-se que a imputação isolada do pagamento parcial ao principal implica quitação total da obrigação, inclusive dos juros, que teriam sido perdoados. Essa proposição confunde a ordem de imputação com a existência da obrigação. O art. 354 do Código Civil estabelece que, havendo capital e juros, o pagamento

imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital, salvo estipulação em contrário ou se o credor passar quitação por conta do capital. Trata-se de presunção que opera apenas na ausência de manifestação diversa. Quando o credor emite quitação por conta do capital, reconhece-se que as partes podem, por acordo ou manifestação unilateral do credor, alterar a ordem de imputação. Assim, se o devedor realiza pagamento parcial imputado ao capital e o mútuo subsiste com saldo credor de juros, o contrato permanece íntegro, não se descaracteriza. A ratio legis do art. 354 é protetiva do devedor, pois visa evitar a capitalização indevida de juros vencidos. É, portanto, norma pro debitor. Tal regra não pode servir de fundamento para afastar a legitimidade de escolha diversa que favoreça o próprio devedor, ainda que na respectiva interpretação peculiar da realidade. A imputação de pagamento ao principal, quando realizada com ciência da existência de juros pendentes e anuência do credor, é ato lícito e plenamente compatível com a preservação do mútuo. Essa clareza refuta o segundo mito: a imputação ao principal não implica quitação total, mas mera escolha legítima de sequência. O mútuo subsiste enquanto houver saldo devedor, seja de capital ou de juros. Negar isso seria negar a liberdade contratual reconhecida pela lei.

O terceiro mito é ainda mais complexo, pois envolve a modificação das obrigações. Afirma-se que novação, transação ou adimplemento parcial descaracterizariam o mútuo, transformando-o em acréscimo patrimonial. Essa afirmação ignora a natureza jurídica dessas operações e a estabilidade do mútuo diante de alterações formais.

O art. 360 do Código Civil define a novação como o ato pelo qual o devedor contrai nova dívida com o credor para extinguir e substituir a anterior. O art. 361, por sua vez, dispõe que, não havendo ânimo de novar expresso ou tácito, mas inequívoco, a nova obrigação apenas confirma a anterior.

Essas normas revelam que a novação é ato lícito e voluntário, compatível com a preservação da relação obrigacional. Quando as partes modificam o mútuo, seja quanto aos juros, seja quanto à forma de pagamento, exercem o direito de disposição sobre a obrigação. Não há base legal para afirmar que a novação descaracteriza o mútuo, desde sua concepção; ao contrário, ela pressupõe sua prévia existência.

A mesma lógica aplica-se à transação, que permite às partes encerrar litígio mediante concessões recíprocas, sem extinguir a natureza jurídica da obrigação subjacente. Da mesma forma, o adimplemento parcial é compatível com o mútuo, representando sua forma ordinária de execução.

Portanto, nenhuma dessas operações implica, por si só, a descaracterização do mútuo ou sua conversão em acréscimo patrimonial. Todas se inserem no âmbito da liberdade contratual assegurada às partes.

Em conclusão, os três mitos, (i) de que todo mútuo deve gerar juros; (ii) de que a imputação ao principal implica quitação total; e (iii) de que novação, transação ou adimplemento parcial descaracterizam o contrato, resultam de leituras

superficiais da legislação e da confusão entre presunção legal, operação lícita e descaracterização jurídica. Refutá-los é preservar a integridade conceitual do instituto do mútuo no direito civil brasileiro.

Em suma, há equívocos de duas ordens na interpretação corrente da legislação acerca dos mútuos: a primeira, de que a validade civil ou a oponibilidade perante terceiros

particulares seria confundível com a respectiva existência do negócio, e que delas dependeria a extração de efeitos tributários (um mútuo inválido perante particulares ou oponível apenas às partes não deixa de ser um mútuo, para se transformar em algo juridicamente amorfo); a segunda, pertinente aos próprios requisitos da existência do negócio, que independe da previsão de juros, de correção monetária, e que persiste mesmo diante do fenômeno de eventual

inadimplência (um mútuo não quitado continua a ser um mútuo, ao menos até que extinto por eventual perdão, ou outra causa prejudicial externa, o que não me parece comprovado, ao menos nos termos do lançamento, a despeito das observações do relator).

O acórdão recorrido reconhece expressamente que a contribuinte apresentou cópia autenticada do contrato de mútuo celebrado em 04/01/2012, os recibos de devolução, os comprovantes das transferências efetuadas pela empresa e os lançamentos correspondentes no Livro Caixa nº 06, tendo consignado, ainda, que os recursos mutuados teriam sido transferidos à Inovashow em 05/01/2012, por TED, no valor de R\$ 1.000.000,00 (cf. o Acórdão de Impugnação, fl. 610).

O próprio Termo de Verificação Fiscal, a seu turno, registra a apresentação da cópia autenticada do contrato de mútuo firmado em 04/01/2012, bem como dos documentos bancários atinentes à concessão e à devolução parcial do numerário, e explicita que uma das objeções da fiscalização consistiu justamente no fato de que o contrato “não foi submetido a registro” (cf. o Termo de Verificação Fiscal, fls. 540, 542 e 554).

A recorrente, de sua parte, reiterou no recurso voluntário que, no procedimento fiscal instaurado perante a pessoa jurídica, foram apresentados os documentos comprobatórios do empréstimo, inclusive a TED de 05/01/2012, reafirmando que o ingresso dos valores por ela recebidos decorreu da devolução do mútuo (cf. o Recurso Voluntário, fls. 654/655).

A partir desse quadro, não me parece correto elevar a ausência de registro a requisito constitutivo da própria realidade do mútuo. Em linha com compreensão que já expus em outra oportunidade, a validade civil plena ou a oponibilidade perante terceiros não se confundem com a existência do negócio, de sorte que um mútuo não registrado pode até reclamar maior cautela valorativa, mas não se transmuta, por isso só, em realidade juridicamente amorfa; o que reputo decisivo é verificar se os atos ocorreram a tempo e modo como alegado, a partir do conjunto probatório produzido.

E, aqui, esse conjunto não se resume ao contrato particular: há indicação de trânsito bancário de ida e volta do numerário, com identificação do aporte inicial de R\$ 1.000.000,00 à empresa e das devoluções posteriores, além de recibos e registros escriturais convergentes (cf. o Termo de Verificação Fiscal, fls. 540/542; cf. o Acórdão de Impugnação, fl. 610).

Por isso, a meu ver, a falta de registro não basta para infirmar o mútuo, servindo, no máximo, como dado a ser ponderado em conjunto com os demais elementos dos autos, jamais como fundamento autônomo e suficiente para desconstituir negócio cuja materialidade documental mínima foi efetivamente apresentada.

***Ausência de imposição de juros. Inexistência de obrigação nos termos da legislação civil aplicável.***

Quanto à **ausência de previsão de juros**, também não vejo fundamento bastante para, por si só, desconstituir o mútuo. O acórdão recorrido registra que, no contrato apresentado, “não houve a previsão de juros”, e acolhe a objeção fiscal fundada no art. 591 do Código Civil, segundo a qual, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros; a partir disso, reputa incomum a gratuidade da operação, sobretudo diante do montante envolvido, e agrega à crítica a ideia de que a ausência de juros teria repercutido, inclusive, no não recolhimento de tributos incidentes sobre tais rendimentos (cf. o Acórdão de Impugnação, fls. 611 e 625; cf. o Termo de Verificação Fiscal, fls. 555/557).

De outro lado, a recorrente, ao sustentar a higidez do conjunto probatório do mútuo, não tratou a falta de juros como ocultação de realidade distinta, mas como expressão do próprio desenho contratual apresentado, acompanhado da prova do aporte de **R\$ 1.000.000,00** à empresa e das devoluções bancárias posteriores em favor da contribuinte, o que revela que a controvérsia, aqui, não recai sobre a ocorrência material da circulação do numerário, mas sobre o peso jurídico que se deve atribuir à ausência de cláusula remuneratória (cf. o Acórdão de Impugnação, fl. 610; cf. o Termo de Verificação Fiscal, fls. 540/542; cf. o Recurso Voluntário, fls. 654/655).

A meu ver, a leitura correta do art. 591 do Código Civil não autoriza a conclusão adotada na origem. Como já sustentei em outra oportunidade, a presunção legal de juros, quando presente a destinação econômica, não se converte em **requisito sine qua non** da existência do mútuo; trata-se de presunção contingente, e não de elemento constitutivo sem o qual o negócio deixaria de existir.

Em outras palavras, não confundo presunção legal com imposição obrigatória: um mútuo sem juros pode até suscitar maior cautela interpretativa, mas não se transmuda, por isso só, em liberalidade disfarçada ou em acréscimo patrimonial tributável. No caso concreto, essa cautela adicional já se mostra suficientemente atendida pelo restante do acervo probatório, pois os autos contêm **contrato escrito, prova bancária do aporte inicial à mutuária, recibos de**

**devolução, comprovantes das transferências de quitação e registros no Livro Caixa**, de modo que a ausência de juros não atua isoladamente sobre um vazio probatório, mas sobre um quadro documental já positivamente estruturado (cf. o Acórdão de Impugnação, fl. 610; cf. o Termo de Verificação Fiscal, fls. 540/542).

Por isso, entendo que a falta de previsão de juros pode, quando muito, compor o contexto valorativo do caso, mas não possui aptidão autônoma para descaracterizar o mútuo, sobretudo quando não há, no lançamento, demonstração concreta de que essa gratuidade encobria negócio diverso daquele efetivamente documentado.

***Contaminação dos valores comprovados pela existência de valores sem registro contábil-societário, sem suporte em contrato de mútuo existente, e sem conciliação individual um para um.***

Quanto ao **valor probatório do Livro Caixa nº 06**, também me parece que a fundamentação adotada na origem foi além do que os autos efetivamente demonstram. O acórdão recorrido reconhece, de um lado, que o Livro Caixa registrou justamente a **concessão do mútuo no valor de R\$ 1.000.000,00** e as **devoluções efetuadas em 05/06/2012, 19/06/2012, 04/07/2012, 17/10/2012 e 27/12/2012**, nos valores de **R\$ 110.000,00, R\$ 20.000,00, R\$ 110.000,00, R\$ 20.000,00, R\$ 25.000,00 e R\$ 700.000,00**, exatamente os créditos cuja origem se busca comprovar por meio do alegado mútuo (cf. o Acórdão de Impugnação, fls. 610/611 e 625).

O próprio Termo de Verificação Fiscal também descreve os lançamentos do Livro Caixa sob a rubrica **“Pagamento de empréstimos, contrato de mútuo, conforme transferência TED”**, com indicação das datas, valores e folhas internas do livro em que constariam os registros, além de apontar os comprovantes bancários correspondentes às devoluções (cf. o Termo de Verificação Fiscal, fls. 541/542 e 555).

Isso revela que, ao menos quanto a essas operações específicas, não se está diante de escrituração abstrata ou desconectada da realidade financeira, mas de registros acompanhados de suporte bancário individualizado, isto é, de uma conciliação mínima entre o ato registrado e a respectiva prova de transferência.

De outro lado, a fiscalização e a DRJ entenderam comprometida a força probatória desse livro porque, ao cotejá-lo com os extratos da conta Santander nº 01.001997-1, verificaram que **outras saídas de recursos da empresa em favor da contribuinte**, estranhas à devolução do mútuo, deixaram de ser ali consignadas, a exemplo das transferências de **R\$ 108.505,22 em 10/02/2012, R\$ 6.232,20 em 01/08/2012, R\$ 2.629,04 e R\$ 13.019,53 em novembro e dezembro, e R\$ 54.388,36 em 21/12/2012**, concluindo, por isso, que o documento não registrava com precisão todas as operações financeiras do exercício e deveria ser desconsiderado como prova do mútuo (cf. o Termo de Verificação Fiscal, fl. 555; cf. o Acórdão de Impugnação, fls. 610/611 e 625).

A recorrente, porém, reconstrói no recurso voluntário que a empresa apresentou o Livro Caixa exatamente em atendimento à diligência fiscal e o articulou com a **documentação comprobatória, inclusive bancária, da efetiva entrada financeira do empréstimo** e com os **comprovantes de todos os pagamentos realizados pela empresa a título do empréstimo**, insistindo, assim, que o documento não foi apresentado isoladamente, mas em conjunto com os demais elementos de corroboração da operação (cf. o Recurso Voluntário, fls. 655/657).

A meu ver, esse ponto exige distinção mais rigorosa. Não me parece correto afirmar que a constatação de omissões em relação a **outras saídas financeiras** da empresa, não coincidentes com os pagamentos vinculados ao mútuo, tenha o efeito automático de esvaziar integralmente a aptidão demonstrativa do Livro Caixa precisamente naquilo em que ele **coincide**, de modo qualitativo e quantitativo, com os demais elementos dos autos.

Pelos documentos disponíveis, a crítica formulada na origem não foi a de inexistência de correspondência individual entre cada lançamento do mútuo e sua prova bancária, mas, antes, a de que essa conciliação pontual não bastaria porque havia outros atos financeiros não escriturados, circunstância que, por contaminação global, comprometeria a confiabilidade do livro como um todo (cf. o Acórdão de Impugnação, fls. 610/611 e 625; cf. o Termo de Verificação Fiscal, fl. 555).

Em linha com a orientação que venho adotando, não confundo deficiência parcial de escrituração com inutilidade absoluta do documento: um livro pode não ser completo para todos os fins e, ainda assim, servir como elemento convergente para demonstrar operações específicas, sobretudo quando os lançamentos nele inscritos são corroborados por **contrato escrito, TED de ingresso do numerário na empresa e comprovantes bancários das devoluções** (cf. o Termo de Verificação Fiscal, fls. 540/542 e 555; cf. o Acórdão de Impugnação, fl. 610).

Nessa moldura, o que as omissões apontadas autorizam é prudência na valoração, não a eliminação completa da utilidade probatória do Livro Caixa no tocante aos lançamentos do mútuo que efetivamente constam dele e se mostram conciliados com a documentação bancária correspondente. Por isso, entendo que esse fundamento, isoladamente considerado, não basta para descaracterizar a operação, porque a falha identificada compromete a exaustividade da escrituração, mas não neutraliza, por si só, a correspondência objetiva entre os registros do mútuo e os demais documentos constantes dos autos.

#### **Ausência de demonstração da necessidade empresarial ou da destinação dos recursos mutuados.**

No tocante à **destinação empresarial dos recursos**, também não me parece que a falta de demonstração exaustiva da aplicação interna do numerário seja fundamento suficiente para desconstituir o mútuo, ao menos nos termos em que a questão foi posta no lançamento e acolhida na origem.

O Termo de Verificação Fiscal registra que, em nova intimação, a fiscalização solicitou que a empresa esclarecesse “**qual a destinação dada ao montante que recebeu a título de empréstimo**”, tendo a Inovashow respondido que o valor foi utilizado “**para compor o capital de giro da empresa**” (cf. o Termo de Verificação Fiscal, fls. 552/553).

O acórdão recorrido menciona essa resposta, mas a reputa insuficiente, afirmando que “o registro em livro caixa da entrada do numerário não demonstra em que ele foi utilizado” e que a necessidade de obtenção de recursos não se mostraria provada, especialmente porque a pessoa jurídica teria distribuído lucros aos sócios em montantes elevados no mesmo exercício (cf. o Acórdão de Impugnação, fls. 611 e 625/626).

A recorrente, por sua vez, sustenta que a fiscalização exigiu e recebeu documentação da operação, inclusive a TED de ingresso do numerário, o contrato de mútuo, os recibos e os comprovantes das devoluções, e que a explicação da empresa sobre o uso dos recursos em capital de giro foi prestada no curso do procedimento fiscal (cf. o Recurso Voluntário, fls. 654/655; cf. o Termo de Verificação Fiscal, fl. 553).

A meu ver, é preciso separar dois planos distintos. Uma coisa é a **comprovação da existência do mútuo**, que reclama demonstração do negócio e da efetiva circulação do numerário; outra, diversa, é a reconstrução minuciosa da **aplicação econômica interna** dada pela mutuária a cada parcela recebida.

Não ignoro que a destinação dos recursos possa constituir elemento adicional de verossimilhança, sobretudo quando o negócio é questionado pela fiscalização. Mas não me parece correto convertê-la em requisito autônomo e indispensável da própria prova do mútuo, sobretudo quando os autos já contêm **contrato escrito, comprovação bancária do aporte inicial, recibos de devolução, comprovantes bancários de quitação e registros escriturais convergentes** (cf. o Termo de Verificação Fiscal, fls. 540/542; cf. o Acórdão de Impugnação, fl. 610).

Porém, nenhuma norma positivada permite à autoridade lançadora avaliar o erro ou o acerto empresarial, nem gerencial, na destinação de recursos. É plenamente possível, do ponto de vista da contingência empírica, que recursos tomados por mútuo sejam desnecessários, ou mal - aplicados. Esse é o ponto de partida básico de qualquer teoria consistente do risco, ou mesmo da conduta humana.

Aliás, a própria racionalidade da Súmula CARF 26 (repise-se, a *racionalidade*, não sua carga vinculativa) infirma esse fundamento adotado pela autoridade fiscal, secundado pelo órgão julgador de origem. O consumo do ingresso ou da renda é irrelevante para reconhecimento do efeito tributário positivo, isto é, a acrescer a base de cálculo do tributo, pois esse acréscimo é suficiente em si para caracterizar o fato gerador do tributo.

Igualmente, a identificação do depositante, da causa jurídica do negócio, e de sua efetiva realização são suficientes para reconhecer a comprovação da origem do depósito, de modo a afastar a presunção. Se esse ingresso foi efetivamente consumido, ou como ele foi consumido,

torna-se irrelevante, pois o art. 42 da Lei 9.430/1996 não elege esse consumo, nem essa destinação, como critérios jurídicos relevantes.

Mesmo a validade do negócio jurídico, para fins societários ou civis, é irrelevante, na linha do art. 118 do CTN. “Fatos geradores”, **inclusive os elementos de conformação negativa, isto é, que reduzem a base calculada ou diminuem o espectro de incidência da hipótese normativa**, detêm efeitos tributários **independentemente da validade negocial**.

Para manter a tributação, a autoridade lançadora deveria ter fundamentado e comprovado que um daqueles elementos essenciais não existiu, com a possibilidade de ter sido simulado ou escamoteado pelo sujeito passivo. É o que ocorreria, e.g., se houvesse falsidade ideológica ou material quanto ao contrato de mútuo. Mas não encontro essa fundamentação, nem comprovação, no lançamento (arts. 142, 145 e 149 do CTN), e não vejo como uma elipse sobre a “forma como os valores teriam sido consumidos pela empresa” cravar, tão-somente por si, a confirmação de fraude.

Ademais, a administração é incompetente para avaliar estratégias empresariais. A escolha pertence exclusivamente aos sócios e aos administradores da pessoa jurídica.

De todo o modo, a resposta da empresa, no sentido de que os recursos foram empregados no **capital de giro**, pode até ser genérica, mas não é inexistente, e a sua generalidade, por si só, não desfaz a materialidade financeira da operação já documentada (cf. o Termo de Verificação Fiscal, fl. 553). Por isso, entendo que esse fundamento também não possui força autônoma para descaracterizar o mútuo, servindo, quando muito, como dado acessório de avaliação do contexto negocial, e não como critério bastante para desconstituir negócio cuja formação e circulação bancária do numerário foram efetivamente demonstradas.

***Diferença quantitativa na conciliação contábil-bancária. Devolução parcial do valor mutuado.***

Quanto à **diferença entre o valor mutuado, R\$ 1.000.000,00, e o valor total das devoluções comprovadas, R\$ 985.000,00**, também não entendo que esse dado, por si só, tenha aptidão para descaracterizar o mútuo.

O acórdão recorrido registra expressamente que os comprovantes da **TED remetida à empresa** e das **TEDs enviadas pela empresa em favor da contribuinte nos meses de junho, julho, outubro e dezembro de 2012** identificam os respectivos remetentes e destinatários, mas conclui que esses documentos seriam insuficientes para estabelecer a “necessária vinculação entre o valor emprestado e os valores devolvidos”, justamente porque o montante de ida foi de **R\$ 1.000.000,00**, ao passo que o valor de retorno documentado totalizaria **R\$ 985.000,00** (cf. o Acórdão de Impugnação, fl. 623).

O Termo de Verificação Fiscal, na mesma linha, descreve a concessão do mútuo no valor de **R\$ 1.000.000,00**, a partir da conta conjunta n° 53900-7, bem como as devoluções parceladas de **R\$ 110.000,00**, **R\$ 20.000,00**, **R\$ 110.000,00**, **R\$ 25.000,00**, **R\$ 20.000,00** e **R\$ 700.000,00**, somando **R\$ 985.000,00**, e utiliza essa diferença de **R\$ 15.000,00** como um dos fatores para infirmar a efetividade do negócio (cf. o Termo de Verificação Fiscal, fls. 540/542 e 556/557).

De outro lado, a recorrente sustenta a higidez do mútuo a partir de um conjunto convergente de elementos, composto pelo **contrato firmado em 04/01/2012**, pela **prova bancária do aporte de R\$ 1.000.000,00 à Inovashow**, pelos **recibos de devolução**, pelos **comprovantes bancários dos pagamentos efetuados pela empresa** e pelos **registros no Livro Caixa n° 06**, sem tratar essa diferença residual como elemento apto a desnaturar a operação em sua essência (cf. o Acórdão de Impugnação, fls. 610 e 622; cf. o Recurso Voluntário, fls. 654/655).

A linha defensiva, tal como se depreende dos autos, é a de que a circulação financeira principal do negócio foi efetivamente demonstrada, de sorte que a divergência entre o montante mutuado e o total devolvido não revelaria inexistência do empréstimo, mas, quando muito, a permanência de saldo não quitado, acomodação parcial da obrigação ou incompletude da restituição no período examinado.

A meu sentir, essa segunda leitura é a que melhor se harmoniza com os autos e com a racionalidade jurídica aplicável. Como já expus em outra oportunidade, não confundo **quitação integral** com **existência do mútuo**. Um mútuo parcialmente devolvido continua a ser um mútuo; uma obrigação não extinta por completo não perde, por isso só, a sua causa jurídica originária. Para que a diferença entre **R\$ 1.000.000,00** e **R\$ 985.000,00** pudesse servir de fundamento bastante à descaracterização do negócio, seria necessário demonstrar que essa discrepância impede a identificação da própria relação obrigacional ou evidencia, concretamente, simulação, falsidade documental ou incompatibilidade material insanável entre os documentos apresentados. Não é isso o que se extrai dos autos.

Ao contrário, o que se tem é a comprovação da **transferência bancária de ida**, a comprovação das **devoluções parceladas de volta**, a existência de **contrato escrito**, de **recibos** e de **registros escriturais convergentes** (cf. o Termo de Verificação Fiscal, fls. 540/542; cf. o Acórdão de Impugnação, fl. 610). Nessa moldura, a diferença residual de **R\$ 15.000,00** não desnatura a operação, servindo, no máximo, para indicar que o retorno do numerário não foi integralmente comprovado ou que subsistia saldo não quitado no período, mas não para converter em inexistente um negócio cuja formação e execução parcial se mostram documentalmente demonstradas.

Por isso, entendo que esse fundamento também não possui força autônoma para descaracterizar o mútuo, devendo a divergência quantitativa ser tratada como insuficiência parcial de quitação, e não como prova da inexistência da relação obrigacional alegada.

**Conclusão parcial**

Em conclusão, entendo que os fundamentos adotados pela autoridade lançadora e pelo voto vencido não possuem, nem isoladamente nem em conjunto, força bastante para desconstituir o mútuo alegado pela recorrente.

Os autos contêm **contrato escrito de mútuo, prova bancária do aporte originário de R\$ 1.000.000,00 à empresa, comprovantes bancários das devoluções realizadas em favor da contribuinte, recibos de quitação parcial e registros escriturais convergentes no Livro Caixa nº 06** (cf. o Termo de Verificação Fiscal, fls. 540/542 e 555; cf. o Acórdão de Impugnação, fl. 610).

A falta de registro do contrato não descaracteriza o negócio, porque não se confunde oponibilidade com existência jurídica; a ausência de juros não invalida a operação, porque a presunção do art. 591 do Código Civil não se converte em requisito absoluto do mútuo; as omissões parciais do Livro Caixa autorizam cautela valorativa, mas não eliminam a utilidade probatória dos lançamentos que se mostram conciliados com a documentação bancária; a explicação de que os recursos se destinaram ao capital de giro da empresa pode ser genérica, mas não é inexistente, e tampouco se erige em requisito autônomo da prova do mútuo; por fim, a diferença entre o valor mutuado e o valor devolvido, de **R\$ 15.000,00**, evidencia, quando muito, quitação incompleta ou saldo remanescente, não a inexistência da relação obrigacional (cf. o Termo de Verificação Fiscal, fls. 552/553 e 556/557; cf. o Acórdão de Impugnação, fls. 611, 623, 625/626).

Segundo pude depreender, o que se extrai do conjunto dos autos é que houve efetiva demonstração da **formação do negócio, da circulação bancária do numerário de ida e de volta e da correspondência mínima entre os documentos particulares, os comprovantes bancários e os registros empresariais**, sem que a Administração tenha produzido elemento concreto de simulação, falsidade ou incompatibilidade material insanável apto a desconstituir essa moldura probatória.

Ocorre que somente os valores cuja devolução foi comprovada foram excluídos do lançamento.

De fato, a quantia efetivamente devolvida pela empresa (somando os seis depósitos analisados) foi, de fato, **R\$ 985.000,00**.

O motivo pelo qual a DRJ reconheceu e excluiu "apenas" **R\$ 972.500,00** não é porque a devolução foi menor, mas sim por causa da forma como a autuação original foi calculada pela Receita Federal, devido a uma **conta bancária conjunta**.

A matemática para essa diferença de R\$ 12.500,00 é a seguinte:

- a) Dos seis depósitos que somam R\$ 985.000,00, cinco foram feitos em uma conta individual da contribuinte no Banco ABN Amro Real (Santander), totalizando R\$ 960.000,00.

- b) Um dos depósitos, no valor de **R\$ 25.000,00** (ocorrido em 17/10/2012), foi efetuado na conta nº 53900-7 do Banco Bradesco.
- c) A fiscalização constatou que essa conta do Bradesco era uma **conta conjunta** entre a contribuinte e seu marido.
- d) Por regra legal (§ 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96), quando há omissão em conta conjunta, o valor deve ser dividido entre os titulares. Assim, a Receita Federal autuou a contribuinte cobrando impostos sobre **apenas 50% desse depósito**, ou seja, imputou a ela somente **R\$ 12.500,00** referentes a essa transação.

Portanto, quando o voto vencedor da DRJ decidiu exonerar a contribuinte das cobranças referentes a esse mútuo, ele precisou excluir exatamente os valores que haviam sido autuados:

- a) 100% dos depósitos da conta individual = R\$ 960.000,00
- b) 50% do depósito da conta conjunta (que foi o valor efetivamente lançado contra ela) = R\$ 12.500,00
- c) **Total excluído do lançamento = R\$ 972.500,00.**

Como havia outros depósitos originados dessa pessoa jurídica, considerada a fungibilidade da moeda, faz-se necessário verificar se seria necessário reconhecer a exclusão do valor integral do mútuo devolvido, com base na existência de saldo nas transferências.

A resposta é negativa, no caso concreto.

Assim, quanto ao mútuo com a empresa, a recorrente utiliza o reconhecimento desses mútuos de forma matemática, em sua defesa, para abater o valor do mútuo do total de depósitos, argumentando que o saldo restante seria referente à distribuição de lucros.

Ou seja, a própria recorrente afirma que, eventual saldo, não poderia ser atribuído ao mútuo devolvido, mas apenas aos lucros (e, elipticamente, mantém a constatação de que parte da avença não fora quitada).

Assim, nada há a prover, neste ponto, apesar de o exame sobre os critérios decisórios determinantes ter sido necessário, dada a rejeição da alegação de existência de outros mútuos, que com esses comungam alguns elementos.

#### 4.5 ALEGADO MÚTUO FIRMADO COM A MÃE

No que se refere aos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 5.000,00, creditados em 13/09/2012 na conta Santander da recorrente, entendo que a alegação de que corresponderiam à devolução, por sua mãe, de empréstimos anteriormente realizados em espécie não comporta acolhimento. O acórdão recorrido consignou que a contribuinte afirmou terem tais valores origem em empréstimos feitos à sua mãe, Lídia Gorun Costa, no primeiro semestre de 2012, sem formalização, e reconheceu que, para amparar essa narrativa, foi apresentada declaração firmada pela própria Lídia, segundo a qual ela teria recebido da filha, em espécie, o montante de R\$ 20.000,00, devolvido em 13/09/2012, mediante transferência financeira para a conta da recorrente (cf. o Acórdão de Impugnação, fl. 612).

Também consta do recurso voluntário que, no extrato da conta Santander, os dois ingressos de 13/09/2012 aparecem como “Ted recebida Dif Titularidade CIP LIDIA GORUN COSTA”, nos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 5.000,00 (cf. o Recurso Voluntário, fls. 645, 648 e 652). De outro lado, a recorrente sustentou, na impugnação, que os depósitos estariam comprovados pelas TEDs remetidas pela mãe e pela declaração da depositante, afirmando que, uma vez identificada a procedência, não subsistiria a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 (cf. a Impugnação, fl. 599; cf. o Acórdão de Impugnação, fls. 614/615).

Contudo, a objeção acolhida na origem é correta, porque, embora haja prova do retorno do numerário para a conta da recorrente, não há nos autos comprovação da transferência originária dos valores, da filha para a mãe, isto é, falta justamente a prova idônea da saída do numerário do patrimônio da recorrente e do correspondente ingresso no patrimônio de Lídia Gorun Costa, em momento anterior, de modo a permitir a correlação entre o alegado empréstimo e sua posterior devolução (cf. o Acórdão de Impugnação, fl. 612).

Em outras palavras, o que os autos demonstram é o pagamento de volta, mas não o ato antecedente que lhe daria causa jurídica. Nessa moldura, a declaração particular da mãe, ainda que válida como manifestação de ciência e vontade da signatária, não supre, por si só, a ausência de prova externa e objetiva do alegado empréstimo em espécie, razão pela qual entendo que deve ser rejeitada a alegação da recorrente, mantendo-se, quanto a esses valores, a conclusão de que não houve comprovação bastante da origem nos termos exigidos pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996 (cf. o Acórdão de Impugnação, fl. 612).

Desse modo, não é a ausência de juros, nem a falta de registro cartorial na exclusiva e específica fórmula indicada, mas sim a ausência da transferência inicial dos valores supostamente mutuados, que impede o reconhecimento de que essa avença realmente existiu.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

#### 4.6 ALEGADA POSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE LUCROS EM SOCIEDADE DE PESSOAS

O acórdão-recorrido registrou que a pessoa jurídica Inovashow Produções e Publicidade Ltda. possuía capital social dividido entre a contribuinte e seu cônjuge, sendo 1% das quotas atribuídas à contribuinte. A decisão consignou que o contrato social previa que os lucros poderiam ser distribuídos na proporção das participações societárias e, com base nessa disposição, concluiu que a parcela de lucros isenta deveria corresponder ao percentual de participação da contribuinte no capital social. Assim, entendeu que apenas o montante equivalente a 1% do lucro passível de distribuição poderia ser considerado rendimento isento, submetendo à tributação a parcela que excedeu esse limite (fls. 607-615).

Por sua vez, a parte-recorrente sustenta que, nas sociedades de pessoas, a distribuição de lucros não necessariamente se vincula de forma rígida à participação no capital social, podendo refletir a contribuição efetiva de cada sócio para a formação dos resultados da empresa. Argumenta que, nesse tipo de sociedade, é comum que os resultados sejam distribuídos conforme o trabalho desenvolvido pelos sócios, razão pela qual a distribuição realizada pela empresa não poderia ser desconsiderada para fins de aplicação da regra de isenção prevista na legislação do imposto de renda (fls. 615).

Apesar de possuir ressalvas quanto à interpretação dominante adotada por esta Turma, em homenagem ao Princípio do Colegiado, aplicá-la-ei ao caso examinado.

Nos termos do art. 10 da Lei nº 9.249/1995, os lucros apurados pelas pessoas jurídicas e distribuídos aos sócios não se sujeitam à incidência do imposto de renda na pessoa física beneficiária. Contudo, para que determinado valor seja qualificado como distribuição de lucros, é necessário que essa distribuição esteja amparada nos registros societários e contábeis da pessoa jurídica e observe os parâmetros estabelecidos no instrumento constitutivo da sociedade. No caso concreto, o acórdão-recorrido consignou que o contrato social da empresa previa a distribuição de lucros na proporção das participações societárias e que a contribuinte detinha participação de 1% no capital social da empresa (fls. 607-615).

Nessa circunstância, a caracterização de distribuição de lucros em proporção distinta daquela participação dependeria de previsão societária expressa que autorizasse tal forma de repartição dos resultados, ainda que em documento societário pertinente a essa distribuição. Ausente demonstração, nos autos, de disposição contratual que autorizasse distribuição desproporcional ou de deliberação societária nesse sentido, a parcela recebida pela contribuinte além do limite correspondente à sua participação societária não pode ser reconhecida como lucro distribuído isento para fins de aplicação do art. 10 da Lei nº 9.249/1995.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

A rejeição do argumento prejudica a constatação anterior, quanto à aproveitabilidade probatória pertinente às transferências a título de distribuição de lucros, da

pessoa jurídica à recorrente (ausente um de dois requisitos concomitantemente necessários, a conclusão deve ser pela ausência de direito à isenção).

#### 4.7 DESTINAÇÃO DE VALORES ORIUNDOS DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS EM FAVOR DO MARIDO, COM A SUPRESSÃO DE ETAPA BANCÁRIA, POR CONVENIÊNCIA LOGÍSTICA.

No que se refere ao crédito de R\$ 500.000,00, em 13/09/2012, entendo que a alegação da recorrente também não comporta acolhimento. O acórdão recorrido registrou que, no Livro Caixa nº 06 da Inovashow Produções e Publicidade Ltda., a distribuição de lucros de 13/09/2012 foi lançada como destinada ao cônjuge Fábio José Francisco, no valor de R\$ 500.000,00, ao passo que o valor foi efetivamente depositado em conta de titularidade exclusiva da recorrente, razão pela qual concluiu não ter sido justificado o motivo pelo qual a empresa efetuou o pagamento em conta diversa daquela do beneficiário indicado, reputando não comprovada a origem, procedência e natureza do crédito (cf. o Acórdão de Impugnação, fls. 609/610).

O Termo de Verificação Fiscal vai na mesma direção ao consignar a apresentação do Comprovante de pagamento TED C, efetuado em 13/09/2012, com conta debitada nº 5880-2, de titularidade da Inovashow, favorecida Andreia Costa Francisco, no valor de R\$ 500.000,00, acompanhado de “recibo de distribuição de lucros” no mesmo valor, assinado por Fábio José Francisco (cf. o Termo de Verificação Fiscal, fls. 542 e 548). De outro lado, a recorrente sustentou, em resposta à intimação e no recurso voluntário, que a transferência de R\$ 500.000,00 da Inovashow, em 13/09/2012, corresponderia a distribuição de lucros recebida por seu marido, acrescentando que, naquele ano, o casal cogitava adquirir imóvel e que as tratativas estavam a seu cargo, o que explicaria a centralização das movimentações financeiras em sua conta (cf. o Recurso Voluntário, fls. 650 e 652).

Não obstante, esse quadro probatório é insuficiente para afastar a presunção legal. Aqui, diferentemente do que se verificou em relação às TEDs diretamente emitidas por Fábio José Francisco em favor da recorrente, não há uma transferência bancária do marido para a esposa que permita presumir, a partir do próprio registro financeiro, a circulação patrimonial intrafamiliar.

O que os autos evidenciam é outra coisa: há uma transferência da pessoa jurídica diretamente para a conta da recorrente, enquanto o documento particular correlato, o recibo de distribuição de lucros, indica como destinatário Fábio José Francisco (cf. o Termo de Verificação Fiscal, fls. 542 e 548; cf. o Acórdão de Impugnação, fls. 609/610).

Em outras palavras, falta justamente o elo documental que permitiria conciliar, de forma individualizada, o beneficiário jurídico indicado no recibo com o destinatário financeiro efetivo do numerário. Sem essa ponte probatória, não me parece possível transpor automaticamente para este caso a racionalidade aplicável às transferências identificadas entre cônjuges.

A alegação de que o valor teria sido pago ao marido, mas depositado na conta da esposa por conveniência familiar ou por tratativas relativas à aquisição de imóvel, embora plausível em tese, permaneceu desacompanhada de comprovação externa idônea bastante para requalificar o crédito recebido pela recorrente. Por isso, entendo que deve ser rejeitada a alegação, mantendo-se, quanto ao crédito de R\$ 500.000,00 de 13/09/2012, a conclusão de que não houve comprovação bastante da origem e da natureza do ingresso nos termos exigidos pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

---

## 5 DISPOSITIVO

---

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, exceto das novas matérias algadas em sede de recurso voluntário, REJEITO as preliminares, e, no mérito da parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino**